



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 42

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 20 DE MARÇO DE 1954

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessão conjunta para apreciação do "veto" presidencial

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70 § 3.º da Constituição, cónvoca as duas Casas do Congresso Nacional, para, em sessão conjunta a realizar-se dia 8 de Abril do ano em curso, no Palácio Tiradentes, às 14,30 horas, conhecerem do "veto" presidencial (parcial) ao Projeto de Lei n.º 702, de 1947, na Câmara dos Deputados, e n.º 188, de 1950, no Senado, que cria o Laboratório Central de Contrôlo de Drogas e Medicamentos.

Senado Federal, em 17 de Março de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 3, de 1954

Art. 1.º — É mantida a decisão do Tribunal de Contas, que recusou registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegrafos e Wolney Frederico Dantas Hupsel, para desempenhar a função de engenheiro especializado em pesquisas tecnológicas, por desnecessária, devido a desistência de uma das partes, determinando o arquivamento do processo.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de Março de 1954

JOÃO CAFÉ FILHO

Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Diretora

Presidente — Marcondes Filho.

1.º Secretário — Alfredo Neves.

2.º Secretário — Vespasiano Martins

3.º Secretário — Francisco Gallotti.

4.º Secretário — Ezechias da Rocha.

1.º Suplente — Prisco dos Santos.

2.º Suplente — Costa Pereira.

Secretário — Luis Nabuco, Diretor Geral da Secretaria do Senado.

Comissão de Constituição e Justiça

Dario Cardoso — Presidente.

Aloisio de Carvalho — Vice-Presidente.

Anisio Jobim.

Atílio Vivacqua.

Camilo Mercio.

Ferreira de Sousa.

Flavio Guimarães

Gomes de Oliveira

Joaquim Pires.

Olavo Oliveira.

Valdemar Pedrosa.

Secretário — Luis Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amado.

Reuniões — Quintas-feiras, às 9 horas.

Comissão de Finanças

1 — Ivo d'Aquino — Presidente.

2 — Ismar de Góis — Vice-Presidente.

3 — Alberto Pasqualini.

4 — Alvaro Adolfo. (*)

5 — Apolônio Sales. (**)

6 — Carlos Lindenberg.

7 — Domingos Velasco.

8 — Durval Cruz.

9 — Euclides Vieira.

10 — Ferreira de Sousa.

11 — Pinto Aleixo. (***)

12 — Plínio Pompeu.

13 — Veloso Borges.

14 — Vitorino Freire

15 — Walter Franco.

* Substituído interinamente pelo Sr. Flávio Guimarães.

** Substituído interinamente pelo Sr. Cicero de Vasconcelos.

*** Substituído interinamente pelo Sr. Sá Tinoco.

Secretário — Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento.

Reuniões — As quartas e sextas-feiras às 15 horas.

Atas das Comissões

Comissão de Educação e Cultura

1.ª REUNIAO (DE INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 1954

Aos 19 dias do mês de março de 1954, às 15,00 horas, na Sala de Leitura do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Flávio Guimarães, Cicero de Vasconcelos, Hamilton

Nogueira, Euclides Vieira e Levindo Coêlho, que na forma do § 2.º do artigo 40 do Regimento interno assume a presidência, deixando de comparecerem, com causa justificada, os Senhores Senadores Arão Leão e Bernardes Filho reune-se esta Comissão Permanente, para o fim especial de instalação e eleição de seu Presidente e Vice-Presidente, conforme dispõe o Regimento acima citado.

Procedida a votação, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

	Votos
Flávio Guimarães	4
Levindo Coelho	1
	5

Para Vice-Presidente:

Cicero de Vasconcelos	4
Hamilton Nogueira	1
	5

O Sr. Presidente após proclamar eleitos os Srs. Senadores mais votados, e pronunciar breve alocução congratulatória pela reeleição dos Senhores Senadores Flávio Guimarães e Cicero de Vasconcelos, ressaltando a eficiente atuação desses ilustres Membros, na Comissão, nas sessões legislativas anteriores, convida o Sr. Presidente a assumir a Presidência.

O Sr. Presidente, em seu nome e no do Sr. Vice-Presidente eleito, agradece as palavras do orador que o antecedeu com a palavra e a bondade de seus Pares ascendendo-os aos cargos para os quais vêm de ser eleitos. A seguir a Comissão estabeleceu as quartas-feiras, às 15,00 horas, com dia e hora para suas reuniões ordinárias.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a reunião, lavrando eu, João

Alfredo Ravasco de Andrade, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Está sobre a Mesa para recebimento de emenda, nos dias 22 e 23, o Projeto de Resolução n.º 9, de 1954, que modifica os artigos 3.º e 4.º do Regimento Interno do Senado.

5.ª SESSÃO EM 22 DE MARÇO DE 1954

Oradores inscritos para o expediente

1.º Sen. Kerginaldo Cavalcanti
2.º Sen. Onofre Gomes.

ATA DA 4.ª SESSÃO EM 19 DE MARÇO DE 1954

PRESIDÊNCIA DO SR. ALFREDO NEVES

As 14,30 horas comparecem os Senhores Senadores:

Anisio Jobim. — Antônio Bayma. — Carvalho Guimarães. — Mathias Olympio. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Djair Brindeiro. — Ismar de Góis. — Luiz Tinoco. — Sá Tinoco. — Alfredo Neves. — Guilherme Malacukas. — Mozart Lago.

— Pericles Pinto. — Nestor Massena.
— Euzébio Vieira. — Domingos Ve-
lasco. — Durio Cardoso. — Costa Pe-
reira. — Silpio Curvo. — João Vil-
lasboas. — Vespasiano Martins. —
Flávio Guimarães. — Gomes de Oli-
veira. — Ivo d'Aquino. — Francisco
Gallotti. — Alberto Pasquini. —
Alfredo Simch (23).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 27 Srs. Se-
dores. Havendo número legal está
aberta a sessão. Vai-se proceder à
leitura da ata.

O SR. 3.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 2.º) procede à leitura
da ata da sessão anterior, que, posta
em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 2.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.º) lê o seguinte

Expediente

Mensagens de ns. 42 e 43-54. do
Sr. Presidente da República, acusando
o recebimento de comunicações.

MENSAGEM

N.º 44-54

Senhores Membros do Senado Fe-
deral.

De acordo com o parágrafo 1.º do
artigo 205, da Constituição Federal
tenho a honra de submeter à apre-
ciação de Vossas Excelências a nomea-
ção que desejo fazer, do Sr. José Gar-
rão Torres, para o cargo de Membro
do Conselho Nacional de Economia.

Rio de Janeiro, em 18 de março
de 1954. — Getúlio Vargas.

A Comissão de Economia.

Ofícios:

— Do Sr. Secretário da Presidência
da República, restituindo os autógrafos
referentes ao Projeto de Lei da Câ-
mara n.º 24-54, que trata sobre a
expedição e utilização dos títulos ele-
torais, não sancionado nem votado,
pelo Chefe do Poder Executivo, no
prazo constitucional.

A promulgação.

— Da Câmara dos Deputados, co-
municando a aprovação do Projeto de
Lei do Senado n.º 31-51, que foi
enviado à sanção.

— Da mesma Casa, nos seguintes
termos:

Rio de Janeiro, 16 de março de 1954.

Sr. Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa
Excelência, a fim de que se digne
submeter à consideração do Senado
Federal, Projeto de Lei n.º 2.630-A
de 1952, da Câmara dos Deputados,
que altera o artigo 1.º da Lei n.º 403
de 24 de setembro de 1943, que re-
estrutura os cargos de tesoureiro e
ajudante de tesoureiro do Serviço
Público Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a
Vossa Excelência os protestos da mi-
nha distinta consideração. — Ruy
Almeida, 1.º Secretário.

Projeto de Lei da Câmara
n.º 74, de 1954

Altera o artigo 1.º da Lei nú-
mero 403, de 24 de setembro de 1943,
que reestrutura os cargos de tesoureiro
e ajudante de tesoureiro do Serviço
Público Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei nú-
mero 403, de 24 de setembro de 1943,
passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º As tesourarias das re-
partições subordinadas ao Ministério
da Fazenda são classificadas em:

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES:

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,00
Ano	Cr\$ 96,00

Exterior

Ano	Cr\$ 136,00
-----------	-------------

FUNCIONARIOS

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 76,00

Exterior

Ano	Cr\$ 108,00
-----------	-------------

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qual-
quer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito à vista do comprovante do
recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do
tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos
aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por
exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

(cinco) categorias, de acordo com a
arrecadação, os pagamentos ou a ino-
vimentação de valores a seu cargo, na
forma seguinte:

1.ª categoria — Tesourarias de mo-
vimento superior a
Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de
cruzeiros), compreendendo as do Dis-
trito Federal e Estado de São Paulo;
tesoureiro, cargo em comissão, pa-
drão O; tesoureiro-auxiliar, cargo iso-
lado, padrão M.

2.ª categoria — Tesourarias de mo-
vimento superior a Cr\$ 200.000.000,00
(duzentos milhões de cruzeiros) até
Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de
cruzeiros), compreendendo as dos Es-
tados do Rio Grande do Sul, Per-
nambuco, Minas Gerais, e Rio de
Janeiro; tesoureiro, cargo em comis-
são, padrão N; tesoureiro-auxiliar,
cargo isolado, padrão L.

3.ª categoria — Tesourarias de mo-
vimento superior a Cr\$ 50.000.000,00
(cinquenta milhões de cruzeiros) até
Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões
de cruzeiros), compreendendo as dos
Estados da Bahia, Paraná, Santa Ca-
tarina, Pará, Ceará e Espírito Santo;
tesoureiro, cargo em comissão, padrão
M; tesoureiro-auxiliar, cargo isolado,
padrão K.

4.ª categoria — Tesourarias de mo-
vimento superior a Cr\$ 25.000.000,00
(vinte e cinco milhões de cruzeiros)
até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta mi-
lhões de cruzeiros), compreendendo as
dos Estados de Alagoas, Paraíba, Ama-
zonas, Sergipe e Rio Grande do Norte;
tesoureiro, cargo em comissão, padrão
L; tesoureiro-auxiliar, cargo isolado,
padrão J.

5.ª categoria — Tesourarias de mo-
vimento inferior a Cr\$ 25.000.000,00
(vinte e cinco milhões de cruzeiros)
compreendendo as dos Estados de
Mato Grosso, Maranhão, Goiás e
Piauí; tesoureiro, cargo em comissão,
padrão K; tesoureiro-auxiliar, cargo
isolado, padrão I.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

As Comissões de Serviço Pú-
blico Civil e de Finanças.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1954.
Sr. Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa
Excelência, a fim de que se digne
submeter à consideração do Senado
Federal, Projeto de Lei n.º 3.960-B,
de 1953, da Câmara dos Deputados,
que altera dispositivos da Consolida-
ção das Leis do Trabalho na parte
relativa à Justiça do Trabalho, e as
outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a
Vossa Excelência os protestos da mi-
nha distinta consideração. — Ruy
Almeida, 1.º Secretário.

Projeto de Lei da Câmara
n.º 75, de 1954

Altera dispositivos da Consolida-
ção das Leis do Trabalho na
parte relativa à Justiça do Tra-
balho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 662 §§ 4.º e 5.º
663 e § 1.º, 685 § 2.º, 691 e parágrafo
único, 693 e §§ 1.º e 2.º, com acré-
scimo do § 4.º, 696 §§ 1.º e 2.º, 697,
699 e parágrafo único, 702 e §§ 1.º
e 2.º, 708 e parágrafo único, 709
parágrafo único, 774, 879 e parágrafo
único, 883, 884 §§ 3.º e 4.º, 894 e
§§ 1.º e 2.º, 896 e alíneas a e b e
§ 4.º, 899 parágrafo único, da Con-
solidação das Leis do Trabalho, a
que se referem o Decreto-lei número
5.452, de 1 de maio de 1943, e leis sub-
seqüentes, passam a ter a seguinte
redação:

“Art. 662

§ 4.º Recebida a contestação o
Presidente do Tribunal designará ime-
diatamente relator o qual, se houver
necessidade de ouvir testemunhas ou

de proceder a quaisquer diligências,
providenciara para que tudo se rea-
lize com a maior brevidade, subme-
tendo, por fim, a contestação ao pa-
recer do Tribunal, na primeira sessão.

§ 5.º Se o Tribunal julgar proce-
dente a contestação, encaminhá-la ao
Tribunal Superior do Trabalho, que
providenciara a designação do novo
vogal ou suplente.

Art. 663. A investidura dos vo-
gais das Juntas e seus suplentes é de
(três) anos, podendo, entretanto, ser
dispensado, a pedido, aquele que tí-
ver servido, sem interrupção, durante
metade desse período.

§ 1.º Na hipótese da dispensa do
vogal a que alude este artigo, assim
como nos casos do impedimento,
morte ou renúncia, sua substituição
far-se-á pelo suplente, mediante con-
vocação do presidente da Junta.

Art. 685.
§ 2.º O Presidente do Tribunal Su-
perior do Trabalho submeterá os no-
mes constantes das listas ao Presi-
dente da República, por intermédio
do Ministro da Justiça e Negócios
Interiores.

Art. 690. O Tribunal Superior do
Trabalho, com sede na Capital da
República e jurisdição em todo o ter-
ritório nacional, é a instância su-
prema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal fun-
ciona na plenitude de sua composi-
ção ou dividido em turmas, com ob-
servância da paridade de representa-
ção de empregados e empregadores.

Art. 693. O Tribunal Superior do
Trabalho compõe-se de 17 juizes,
sendo:

a) onze togados, alheios aos inte-
rêsses profissionais, nomeados pelo
Presidente da República, dentre bra-
sileiros natos de reputação ilibada e
notável saber jurídico, especialmente
em direito social, dos quais nove, pe-
lo menos, bacharéis em direito,

b) seis representantes classistas,
três dos empregados e três dos em-
pregadores, nomeados pelo Presidente
da República por um período de 3
(três) anos.

§ 1.º Dentre os juizes togados do
Tribunal Superior do Trabalho, alheios
aos interesses profissionais, serão
eleitos o presidente, o vice-presidente
e o corregedor, além dos presidentes
das turmas, na forma estabelecida em
seu regimento interno.

§ 2.º Para nomeação trienal dos
juizes classistas, o Presidente do Tri-
bunal Superior do Trabalho publi-
cará edital, com antecedência mínima
de 15 (quinze) dias, convocando as
associações sindicais de grau superior,
para que cada uma, mediante maio-
ria de votos do respectivo Conselho
de Representantes, organize uma lista
de três nomes, que será encaminhada,
por intermédio daquele Tribunal, ao
Ministro da Justiça e Negócios In-
teriores, dentro do prazo que for fi-
xado no edital.

§ 4.º Os representantes classistas
das juntas e demais órgãos trabalhis-
tas que já tiverem completado 10
(dez) anos ininterruptos de desempe-
nho das respectivas funções, serão
conservados nas mesmas, enquanto
permanecerem no exercício efetivo de
suas categorias econômicas ou pro-
fissionais, cuja prova será feita, trienal-
mente, mediante declaração da enti-
dade sindical do grupo correspondente.

Art. 698.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista
neste artigo, o Presidente do Tribunal
comunicará imediatamente o fato ao
Ministro da Justiça e Negócios In-
teriores, a fim de que seja feita a sub-
stituição do juiz renunciante, sem pre-
juízo das sanções cabíveis.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo
anterior, a designação do substituto
será feita dentre os nomes constantes
das listas de que trata o § 2.º do
artigo 623.

Art. 697. No caso de interrupção do exercício de qualquer juiz do Tribunal, em virtude da licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sua substituição se fará por convocação do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, sendo que o juiz classista pelo de igual representação.

Art. 699. O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar na plenitude de sua composição, senão com a presença de, pelo menos, nove juizes, além do Presidente.

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juizes, só poderão deliberar com a presença de, pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos, conforme estabelecer o regimento interno.

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

I — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguida, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juizes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no regimento interno;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas b e c do inciso I deste artigo;

c) julgar os embargos das decisões das turmas, quando estas divergiu entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1.º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juizes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea c, deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 902.

§ 2.º E' da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juizes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juizes de direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;

b) suprimido.

Parágrafo único. Na ausência do presidente e do vice-presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 709. Compete ao Corregedor exercer funções de inspeção e correção permanente em relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes, bem como decidir reclamações com os atos atentatórios da boa ordem processual, por eles praticados, quando inexistir recurso específico.

Parágrafo único. O corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado ao processo por "visto" anterior à sua posse.

Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste título contaram-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta Juiz ou Tribunal.

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, o executado, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Art. 884. § 3.º Somente nos embargos a penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4.º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

Art. 894. Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juizes nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

a) a duas vezes o salário mínimo, nos Territórios e nos Estados do Amazonas, Para, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás;

b) a três vezes o salário mínimo nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro; e

c) a seis vezes o salário mínimo, no Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

§ 1.º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e julgados dentro de igual prazo, pelo mesmo Juiz ou Junta, sendo dada vista aos vogais até a véspera do julgamento.

§ 2.º No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos para o Tribunal Pleno, opostos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I, do artigo 702;

b) das decisões das turmas que divergiu das proferidas pelo Tribu-

nal Pleno, cumprindo ao presidente indeferir os embargos sempre que a divergência já houver sido dirimida pelo mesmo Tribunal, na conformidade do § 1.º do artigo 702.

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho na plenitude de sua composição;

b) proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.

§ 4.º Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença.

Art. 899. § 1.º Sendo a condenação de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), só será admitido recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora.

Art. 2.º Ficam criados quatro cargos isolados, de provimento efetivo, de juiz togado, e dois de representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores, no Tribunal Superior do Trabalho, com as funções, direitos e garantias que compoem aos juizes existentes.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, — o crédito especial para execução desta lei, no exercício de 1954, até a importância de Cr\$ 90.000,00 (novecentos mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Nestor Massena, por cessão do ilustre Senador Onofre Gomes.

O SR. NESTOR MASSENA:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, a nossa Capital — e o nosso país, portanto — perderam, nos últimos dias, três figuras de proa do mundo cultural: o jurista Achilles Bevilacqua, o magistrado Angra de Oliveira e o historiador Noronha Santos.

Achilles Bevilacqua, herdeiro de nome tradicional em nossas letras jurídicas, deixou grande número de obras de relevante valor, tendo exercido a Consultoria Jurídica da Caixa Econômica Federal e pertencido a quase todas, senão todas, as instituições jurídicas desta Cidade.

Angra de Oliveira teve brilhante carreira de magistrado, iniciando-a com o exercer a judicatura singular da Carfite e alçando-se ao Tribunal da Relação do Distrito Federal, onde foi aposentado no cargo de Desembargador.

Noronha Santos honrou a obra de Monsenhor Pizarro, de Gonçalves dos Santos e de Vieira Fazenda ao pesquisar as tradições da cidade do Rio de Janeiro e figura ao lado de Luis Edmundo e de Roberto Macedo, como um dos historiadores da nossa metrópole.

Bem sei, Sr. Presidente, que o Regimento Interno não me permite a apresentação de requerimento de concessão, em Ata, de um voto de pesar pelo falecimento de figuras de tanta relevância na vida cultural da nossa terra. Mas não ignoro que o Se-

nado estará de acordo com a homenagem que rezo, neste momento, a estes vultos exponenciais da nossa vida intelectual e que minhas palavras constarão da Ata de nossos trabalhos, como preito de saudade a personalidades tão marcantes. Era — que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, segundo orador inscrito.

O SR. MOZART LAGO:

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, não pude inscrever-me no expediente do Senado, em tempo mais oportuno, para pedir a atenção dos meus pares e do país para a aula inaugural do professor catedrático J. Rodrigues Vale, no início do ano letivo de 1954, na Faculdade Nacional de Direito.

Sai que a Constituição Federal, no artigo 168, inciso VII, assegura a liberdade de cátedra; mas ignoro se o Senado estará de acordo com a consideração que esta liberdade também deve ter limite, uma vez que nós, no Congresso, estamos, inclusive, regulamentando o direito de greve assegurado também pela Constituição aos trabalhadores.

Por mim, não regulamentaria o direito de greve porque, em regra, e decorre da fome dos trabalhadores, que é insustentável e deve constituir motivo ultrajusto para quem quer que seja proceder como bem desejar.

Ainda há dias um notável advogado capital absolvia um operário por ter furtado remédios, que não podia comprar para salvar a vida de seu filho.

Este é o meu ponto de vista em relação ao direito de greve. Quanto porém, à liberdade de cátedra, por tratar de função exercida pelas elites nacionais, pelos homens mais cultos do Brasil, penso se deva estabelecer, não um limite, mas, pelo menos, se tracem raras de responsabilidade, quando tal liberdade for exercida, como me parece, o foi, na aula inaugural do professor Rodrigues Vale.

Lerei ao Senado alguns trechos dessa aula, cuja transcrição não remeto ao Senado por considerá-la ofensiva aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Veja V. Ex.ª, Sr. Presidente, uma das amabilidades com que o Congresso foi distinguido.

Diz a certa altura de sua aula inaugural o professor J. Rodrigues Vale:

“O Plano Aranha não diminuirá nem diminuirá o custo da vida, porque está sendo solapado pelo Congresso Nacional e por outras forças governamentais”.

Estamos, Sr. Presidente, solapando o Plano Aranha e só porque ele está solapado por nós, o alto custo da vida não baixa!

Procurei verificar na conferência se o referido professor sustentava, ou não, digo com documentos, mas pelo menos, com argumentos, a injustiça atirada à face do Congresso. Não há uma palavra justificativa.

Mas não é só. Adiante diz o mesmo professor:

2.º “As classes militares, influenciadas pela alta retribuição dos congressistas, propriamente não pleiteavam a concessão de vantagens, mas a imouzeram”.

Quer dizer, ganhamos tanto, que as classes militares se zangaram e nos exigiram o aumento dos vencimentos. Também não há argumento justificativo da asserção.

Mais adiante:

3.º “O Código de Vencimento e Vantagens das Forças Armadas, que jornais da mais sóbria linguagem denominaram “inícrível”, “incredível” foi aprovado sem discussão por aqueles congressis-

tas que arbitraram ilegalmente a própria retribuição em nível inconveniente alto".

Como se vê, Sr. Presidente, é coisa cerrada ao Congresso Nacional.

Há mais:

"Em pouco tempo, o chamado 'inerte' Código de Vencimentos e Vantagens das Forças Armadas passou a não satisfazer tais classes que pleitearam e conseguiram outras vantagens diante de um Congresso sem ombreira para obstar à dilapidação dos recursos do Brasil".

O professor continua nos seus insultos ao Congresso e no final da aula inaugural declara que, para o futuro, seria de justiça que se estabelecessem provas públicas para que os Poderes Legislativos da Nação fossem compostos por elementos mais alfabetizados.

Há, no entanto, um trecho da aula inaugural do Professor Rodrigues Valle que desejo ler, na íntegra. Refere-se às afirmações de dois nossos eminentes colegas, os Srs. Ivo d'Aquino e Assis Chateaubriand.

Sr. Presidente, não me recorde de ter ouvido dos nobres colegas o que o professor Rodrigues Valle, a S. S. Exas, atribuiu. Vou ler, nos seus termos, esse fato, impresso e distribuído fartamente em todos os nossos meios universitários e nas portas das fábricas.

"Os Senadores Ivo d'Aquino e Assis Chateaubriand, em conhecidos discursos, apontaram o Congresso Nacional como sendo responsável pela situação calamitosa reinante em nosso país".

O SR. IVO D'AQUINO — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — A afirmação não é, absolutamente verdadeira. Nunca apontei o Congresso Nacional como responsável por qualquer situação calamitosa no Brasil; ao contrário, sempre sustentei que o Congresso Nacional é o baluarte do regime democrático e quer na Câmara, quer no Senado temos empregado todos os esforços nesse sentido. Como líder da maioria que fui desta Casa, e, atualmente como Senador, outra não tem sido minha atuação no Senado. Não posso compreender, absolutamente como se faz essa referência ao meu nome.

O SR. MOZART LAGO — Estava certo do aparte de V. Ex.^a, porquanto sabia ser falsa a acusação. Diz ainda o Professor Rodrigues Valle:

"Estamos em que houve outros elementos coparticipadores".

Para S. S.^a, não apenas os Srs. Ivo d'Aquino e Assis Chateaubriand consideram o Congresso Nacional responsável pela situação calamitosa que atravessa o país; houve coparticipadores.

Continua o professor:

"Mas é certo que o Congresso referido armitrou tão alta a remuneração de seus membros que lhe falta hombridade para comprimir despesas públicas e concorda sempre com o crescimento delas, o que não comporta nossa situação.

Por outro lado, tal remuneração corresponde aos ganhos de pessoas que possuem alguns milhões de cruzeiros, ou muitos, se invertidos em imóveis congelados, e não querem perder essa posição magnífica.

Em consequência distribuem mercês por meio dos cofres públicos na constituição de eleitorado, garantindo daqueles lugares regularmente pagos e por intermédio dos quais podem ainda distribuir empregos públicos, aumentos de vencimentos e outras vantagens com parentes, amigos e eleitores.

As classes militares, incentivadas pela alta retribuição dos congressistas, propriamente não

pleitearam a concessão de vantagens, mas a impuseram".

E vai por aí em fora.

Sr. Presidente, esse professor, valendo-se da liberdade da cátedra, disse o que entendeu; mas, graças a Deus, seus argumentos não lhe comprovaram as afirmações.

Os nobres colegas fariam bem em ler, na íntegra, a aula inaugural. Nós congressistas fomos os mais alvejados; mas da crítica impiedosa desse professor que falou e não provou, não escaparam nem o Poder Executivo, nem mesmo o Judiciário.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

O SR. IVO D'AQUINO:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, ex-presidente da Comissão de Finanças, mas ainda regimentalmente na obrigação de presidir-la, solicitaria de V. Ex.^a a indicação de substitutos para três de seus membros, ausentes, os nobres Senadores Alvaro Adolpho, Pinto Aleixo e Apolônio Sales.

De acordo com o Regimento — e o prazo é fatal — devem as Comissões permanentes eleger seus presidentes e vice-presidentes.

Não havendo, número na Comissão de Finanças para esse procedimento, peço a V. Ex.^a ainda nos termos do Regimento, a designação de três Senadores do meu Partido, a fim de substituírem, eventualmente, os Senadores do meu Partido, a fim de substituírem, eventualmente, os Senadores ausentes. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Designo os nobres Senadores Clécio Vasconcelos, Flávio Guimarães e Sá Tinoco para, respectivamente, substituírem, na Comissão de Finanças, os nobres Senadores Alvaro Adolpho, Pinto Aleixo e Apolônio Sales, durante suas ausências.

Tem a palavra o nobre Senador Domingos Velasco, terceiro orador inscrito.

O SR. DOMINGOS VELASCO:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a propósito de discursar por mim proferido nesta Casa sobre violências praticadas, na cidade de Recife, pelo Sr. Secretário da Segurança Pública de Pernambuco, o nosso colega Abelardo Jurema recebeu carta do Governador Eitelvino Lins, enviando-lhe as informações daquele Secretário.

Como esse nosso colega não está no exercício do mandato encaminhou-me os documentos, a fim de que eu lhes desse o destino que julgasse conveniente. Parece-me que os devo ler para o Senado.

A carta do Governador Eitelvino Lins está redigida nos seguintes termos: (Lendo)

"Recife, 4 de março de 1954. Prezado amigo Abelardo Jurema,

Agradecendo o interesse que tomou em resguardo do Governo de Pernambuco, quando no Senado, em uma das suas últimas reuniões, discursava o Senador Domingos Velasco, envio-lhe, a propósito, as informações prestadas pelo Secretário da Segurança Pública sobre a verdadeira versão dos fatos que motivaram aquele pronunciamento.

Abraço cordial — Eitelvino Lins"

As informações prestadas pelo Coronel Salo de Miranda, que rubricou todas as suas folhas, são as seguintes:

"Subsídios para explicação da proibição de uma reunião proferida na sede do Conselho Sindical.

Telegramas oriundos do Rio de Janeiro estavam sendo publicados nas Imprensa diária do Recife, anunciando que, se o Ministro João Goulart fosse exonerado da Pasta do Trabalho seria deflagrada uma greve geral no País, em sinal de protesto.

O Secretário da Segurança Pública foi procurado numa mesma manhã por Presidente ou membro da Diretoria de três sindicatos locais, para lhe participarem que estava sendo preparada uma greve geral no Estado, de protesto, caso se viesse a efetivar a exoneração do Ministro João Goulart.

Membro da Diretoria de outro importante sindicato do Recife entregou ao Secretário da Segurança Pública cópia de longo telegrama, vindo do Rio via Western e assinado por Elias Aidane, Presidente da Comissão Permanente do Congresso de Previdência Social, que, em linguagem violenta transmitia instruções para convocação dos trabalhadores a manifestações coletivas contra os poderes constituídos, no caso da exoneração do Ministro João Goulart.

Informe de fonte militar, chegado oficialmente à Secretaria da Segurança Pública, afirmava: — Andar em excursão pelo Nordeste, tendo já estado em Fortaleza e Natal, um emissário vindo do Rio com a missão de promover agitação nos meios operários, a fim de protestar contra a exoneração do Ministro João Goulart, caso se viesse ela a efetivar;

— Que fora preso em Fortaleza um agitador comunista que declarara receber ordens no Rio, no sentido de promover agitação na madrugada de determinado dia;

— Que havia boatos de perturbação, em consequência da campanha do salário mínimo e de fatos políticos resultantes da substituição dos ministros do Trabalho e da Guerra.

Telegrama cifrado, recebido do Chefe de Polícia do Distrito Federal, alertava o Secretário da Segurança Pública acerca de atividades da Comissão Permanente do Congresso da Previdência Social, que estaria predispondo o espírito dos sindicatos do Estado para manifestações ligadas a substituições de postos e governo. O mesmo telegrama recomendava verificação e acompanhamento de tais atividades, a fim de evitar surpresas que pudessem vir a perturbar a liberdade de decisão das autoridades.

Além destas notícias chegadas diretamente à Secretaria da Segurança Pública, a cidade do Recife estava cheia de rumores insistentes e de várias fontes, acerca da greve geral que estaria sendo preparada e de cuja preparação os agentes mais ativos eram Wilson de Barros Leal, Adalberto Guerra, Mario Apolinário e Domício José Rodolfo, os dois primeiros conhecidos agitadores dos meios operários, os dois últimos membros de diretorias de sindicatos e nomes suspeitos de atividades comunistas há algum tempo. A greve era de protesto, no caso da exoneração do ministro João Goulart.

De posse de todos esses elementos e vendo agravar-se a situação, o Secretário da Segurança Pública chamou ao seu gabinete Wilson de Barros Leal e lhe fez conhecer claramente os elementos de que dispunha acerca do movimento em preparo, caracteristicamente ilegal e portanto da alçada da polícia. E o aconselhou a que deixasse em paz o meio operário, que desistisse da

tentativa, pois a greve geral não seria obtida, mas que a perturbação produziria efeitos prejudiciais à vida do Estado e até do País.

Wilson respondeu que ia ver se conseguia evitar a reunião programada para a noite, mas que, de qualquer forma o movimento grevista seria realizado.

Diante de tal resposta, o Secretário da Segurança Pública insistiu afirmando-lhe que, em último caso a polícia estaria dentro da lei impedindo a reunião que visava a fins subversivos. E manteve à porta a necessária vigilância, sabedor de onde deveria realizar-se a premeditada reunião.

A partir da hora marcada, dois investigadores de polícia foram postos à entrada do prédio, com a ordem de avisarem aos que chegassem de que ali não mais se realizaria a reunião; a ordem foi cumprida pacificamente, não havendo uma alteração sequer.

Dos convocados, uns se retiraram, outros encaminhados à sede do PTB, onde houve agitada reunião, em que oradores exaltados se limitaram a esbravejar contra a não realização da reunião, não havendo tempo para nada mais.

O Secretário da Segurança Pública proibiu a reunião baseado nas seguintes razões legais:

— Foi escolhido para a reunião a sede do Conselho Sindical, pelo próprio Wilson, que dele é o presidente; não se tratava de assembleia do aludido Conselho, mas de uma reunião a qual tentaram comparecer indivíduos a ele estranhos e também aos sindicatos;

— Mesmo que se quisesse fazer uma assembleia do Conselho Sindical, dado o objetivo que a ela se atribuía, não havia justificativa para a sua realização, pois o Conselho Sindical é um órgão de colaboração, não tendo atribuições nem poderes para decidir sobre greves, estando, portanto, sendo desvirtuado das suas finalidades legais e a sua sede e o seu nome usados indevidamente para fins subversivos.

— A greve projetada, como a imprensa publicava e os informes de início enumerados classificavam, era uma greve "de protesto", não tendo, portanto, nenhuma relação com problemas relativos a trabalho ou a direitos dos trabalhadores; e as greves "de protesto" são ilegais, conforme estabelece o próprio texto do Decreto n.º 9.070 de 15 de março de 1946, no parágrafo 2.º do art. 2.º

— Finalmente, cogitava-se, segundo ainda a imprensa publicava, e os elementos em poder da Secretaria da Segurança Pública, de uma "greve geral"; e a greve geral é ilegal na nossa legislação trabalhista e nenhum País a admite pelos enormes perigos que encerra para a própria estabilidade dos governos e do regime.

Assim, a sua preparação, pela ameaça a tranquilidade pública e à ordem, foi o objeto da ação policial, que moderada porém decisivamente se empenhou em evitá-la.

O mesmo Decreto 9.070 acima citado, em seu artigo 14.º alínea 4.ª a considera crime e estabelece sanções penais para "o que aliciar participantes para a greve, sendo estranho ao grupo em dissídio".

E a Consolidação das Leis Trabalhistas assim se expressa a seu respeito:

"Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho às categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste capítulo (Capítulo VII — Das penalidades.

Do Lock-out e da Greve), ou se houver feito cabeça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

Tudo, portanto, justifica a ação preventiva da política, que discreta e moderadamente impediu a consumação do um plano de caráter ilegal e subversivo, atentatório a ordem e aos interesses da coletividade.

Sr. Presidente, II, na íntegra, esse documento, e ao finalizar sua leitura tenho um grande sentimento de tristeza ao verificar que o Secretário de Segurança Pública, um Coronel do Exército, nem de longe, nem muito vagamente, compreende o que sejam o sindicalismo e o direito de greve.

No meu discurso, o que mais observável não foi o fato material — e o deixei bem ressaltado em minhas palavras — de haver o Secretário da Segurança Pública de Pernambuco colocado investigadores à porta do Sindicato, para uma reunião convocada pelo Presidente do Conselho Sindical, com determinado objetivo. O que lamentei foi precisamente o ato material de violência à liberdade sindical, o fato de que atitudes como esta depõem contra os nossos líderes políticos, porque, na realidade só há liberdade sindical, só autonomia sindical — repito, quase, as palavras do meu discurso anterior — nos países realmente democráticos.

É possível afirmar, sem exagero, que a característica atual de um regime democrático é precisamente a autonomia dos sindicatos, a possibilidade dos trabalhadores se reunirem livremente e decidirem o que julgarem conveniente à defesa de suas aspirações e reivindicações.

Em todos os países democráticos, a começar pela Inglaterra, que tem a sua tradição sindical de quase um século, e mesmo na América, nos Estados Unidos, nos países escandinavos e na França, a autonomia sindical já ultrapassou a compreensão policial que através desse documento nos transmite o coronel Saul de Miranda. Não há democracia no mundo onde não há autonomia sindical. Até o direito do voto, que é uma das características do regime democrático, por si só já não identifica a democracia, tanto que os jornais de ontem nos dão conta de eleições realizadas na União Soviética. Na Espanha também há eleições, assim como em Portugal, pois basta o cidadão colocar nas urnas o nome de quem vá representá-lo num parlamento qualquer. O que não há na Rússia, nem em nenhum país dominado pelo totalitarismo, é a autonomia sindical, a liberdade sindical. Isto só existe nos países realmente democráticos. É por isso que essa autonomia sindical caracteriza, nesta conjuntura política internacional, o que seja um regime democrático.

Mais ainda, Sr. Presidente, a democracia se rejuvenesce e se fortalece quando os líderes políticos têm a visão do problema e fazem e lutam e trabalham para que haja uma participação mais estreita da classe operária e, de um modo geral, do povo, no jogo das instituições democráticas.

A participação dos trabalhadores através das organizações sindicais, através da formação dos poderes políticos, e consequentemente, por intermédio dos Partidos, participação essa cada vez mais estreita da massa popular, da classe operária, do povo em geral, na formação do regime democrático, aos ataques insidiosos do totalitarismo. É graças a essa participação do povo, da classe operária, sobretudo na formação do Parlamento inglês, é que vemos esse

espetáculo de não haver, em 613 representantes da Câmara dos Comuns, um representante sequer do Partido Comunista. É por isso que não vemos nos Estados Unidos, na Câmara dos Representantes, um só representante comunista; é por isso, ainda, que vemos, nos países escandinavos, uma representação ínfima do Partido Comunista. Até mesmo na Finlândia, que é limítrofe com a Rússia, não consegue o Partido Comunista colocar no Parlamento Finlandês sequer 5% dos seus membros.

Isso acontece, Sr. Presidente, porque a classe operária, através da visão nítida dos seus líderes de partidos, veio participar nesse jogo, encontrando, portanto, dentro das instituições democráticas, o instrumento daquelas reivindicações muito justas da classe operária.

Eis porque, Sr. Presidente, é com verdadeira tristeza que leio estas informações, e devo dizer que no terra-a-terra, na mediocridade das coisas, o Coronel Saul de Miranda está certo. Daí a minha tristeza, pois realmente ele está certo.

A lei anterior à Constituição proíbe a greve geral, proíbe a greve de protesto. Então a Polícia, cumprindo disposições anteriores à Constituição de 1946, que garante o direito de greve, proíbe a reunião sindical, no terra-a-terra das coisas, na mediocridade, na falta de visão do problema operário do Brasil. Realmente — repito — o Coronel Saul de Miranda está certo. Mas como digo, Sr. Presidente, é com tristeza que vejo o Secretário de Segurança Pública de um dos Estados mais importantes da Federação, que tem sua sede numa das cidades mais proletárias do nosso país, onde os políticos deveriam estar atentos para incorporar no jogo das instituições democráticas aquela massa de trabalhadores lá existentes.

Pois bem, nessa cidade, um Secretário de Segurança Pública que alia à sua condição de cidadão o fato de ser Coronel do Exército, que entre outros requisitos, deve possuir o Curso de Estado Maior, exerce, para justificar seus atos, as informações que aqui estão.

Sr. Presidente, não é possível estojamos de olhos vendados ante esta grande crise que o país atravessa. A cada ato e a cada mediocridade de uma informação destas, corresponde novo alento para as forças anti-democráticas; porque o que se verifica é que esta justificação, tanto quanto o ato material da proibição da reunião do Conselho Sindical do Recife val levar à consciência dos trabalhadores do Estado de Pernambuco e de todo o país a convicção de como estão longe de compreender suas necessidades e aspirações os líderes políticos e os homens que exercem postos de importância como o Secretário de Segurança Pública de Pernambuco.

Sr. Presidente, lidas estas informações que aqui deixo, presto homenagem ao Governador de Pernambuco, que se apressou a transmiti-las ao nosso eminente colega Senador Abelardo Jurema. Ao mesmo tempo, cumprio o dever de dar conhecimento à Casa da defesa feita pelo Secretário de Segurança Pública de Pernambuco. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Ivo d'Aquino, quarto orador inscrito. — (Pausa).

Não está presente.

Não há outros oradores inscritos.

Sobre a mesa o parecer apresentando a Redação Final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1954, votado em regime de urgência e que vai ser lido.

É lido e sem debate aprovado o seguinte

Parecer n.º 73, de 1954

Comissão Diretora

Redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1954.

Relator: Sr. Vespasiano Martins.

A Comissão apresenta a redação final (II, anexa) do Projeto de Resolução n.º 10, de 1954.

Sala da Comissão Diretora, em 27 de março de 1954. — Alfredo Neves, Presidente. — Vespasiano Martins, Relator. — Francisco Gallotti. — Costa Pereira.

ANEXO AO PARECER N.º 73, DE 1953

Redação final do Projeto de Resolução n.º 10, de 1954, que altera, até o fim da legislatura em curso, a composição das Comissões Permanentes do Senado Federal.

Faço saber o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra n. do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º — 1954

Artigo único. Até o fim da legislatura em curso, a Comissão de Finanças terá dezessete membros: a de Constituição e Justiça, onze; a de Relações Exteriores, oito; as de Educação e Cultura, Legislação Social, Economia, Segurança Nacional e Serviço Público Civil, sete; as demais, cinco cada uma, prevalecendo, para a legislatura subsequente, o disposto na Resolução n.º 2, de 1953.

Comparecem mais os Senhores Senadores:

Vivaldo Lima. — Waldemar Pôrto. — Prisco dos Santos. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Ferreira de Souza. — Ruy Carneiro. — Veloso Borges. — Assis Cratubriana. — Novais Filho. — Cícero de Vasconcelos. — Júlio Leite. — Durval Cruz. — Walter Franco. — Landulpho Alves. — Carlos Lindenberg. — Atílio Vivacqua. — Hamilton Nogueira. — Othon Mäder. (19)

Deixam de comparecer os senhores Senadores:

Alvaro Adolpho — Magalhães Barata — Carvalho Guimarães — Victorino Freire — Arêa Leão — Plínio Pompeu — Olavo Oliveira — Apolônio Sales — Ezequias da Rocha — Aloysio de Carvalho — Pinto Aleixo — Pereira Pinto — Levidio Coelho — César Verqueiro — Marcondes Filho — Roberto Glasser — Camilo Mercio.

O SR. PRESIDENTE:

Passo a

Ordem do Dia

Continuação da votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 51 de 1953, que regula a inatividade dos militares. Pareceres ns. 1.466, 1.467 e 1.468, de 1953; 38, 39 e 40, de 1954: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, favorável, com as emendas que oferece; da Comissão de Finanças, favorável, com as emendas que oferece; II — Sobre as emendas: da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo as de ns. 1-C a 18-C; favorável às de ns. 11A-C, 12-C, 13-C, 16-C, 18-C a 29-C; 32-C, 35-C, 40-C, 43, 48, 49, 52, 37, 38, 39, 41, 42, 44 a 47, 50, 53, 55, 56, 58, 59 e 60; oferecendo subemenda à de n.º 30-C; e pelo destaque, para projeto em separado, das de ns. 62 e 68; da Comissão da Segurança Nacional, favorável às de ns. 1-C, 3-C, 6-C, 35-C, 43, 57 e 64; contrário às de

ns. 2-C, 4-C, 5-C, 7-C, 9-C, 34-C, 36 a 42, 44 a 47, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58 a 63, 65 e 66; e oferecendo subemendas às de ns. 10-C 48, 49 e 54; da Comissão de Finanças, favorável às de ns. 3-C, 6-C, 10-C, 11-C a 16-C, 18-C a 33-C, 49, 54 e 57; contrário às de números 1-C, 2-C, 4-C, 5-C, 7-C, 8-C, 17-C, 36 a 48, 50 a 53, 55, 56, 58 a 63, 65 e 66; oferecendo as de ns. 34-C e 35-C; propondo subemendas às de ns. 9-C e 64;

III — Sobre as subemendas da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo subemenda à emenda n.º 30, favorável às referentes às emendas ns. 9-C (da Comissão de Finanças) e 30-C; contrário às referentes às emendas ns. 10-C, 17-C e 25-C; da Comissão de Segurança Nacional, oferecendo-as às emendas números 10-C, 48, 49 e 54; contrário às relativas às emendas ns. 17-C e 30-C; e propondo nova subemenda à de n.º 9-C; da Comissão de Finanças, oferecendo-as às emendas ns. 9-C e 64; favorável às relativas às emendas números 9-C (da Comissão de Segurança), 48, 49 e 54; contrário à relativa à emenda n.º 30.

O SR. PRESIDENTE:

Na sessão noturna de 9 do corrente foi anunciada a votação da emenda n.º 40; com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça e contrários das de Segurança Nacional e de Finanças. Dada como rejeitada a emenda, o nobre senador Joaquim Pires requereu verificação da votação, resultando não haver mais número no recinto. Vou, agora, proceder à votação da emenda n.º 40.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa).

Está rejeitada.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiero verificação da votação

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Mozart Lago.

Os Senhores Senadores que aprovam a Emenda n.º 40, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e pareceres contrários das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças, queiram levantar-se (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram a Emenda e levantar-se os que a rejeitam (Pausa).

Votaram pela aprovação da Emenda 2 Senhores Senadores e contra 23. Não há número.

Vai-se proceder à chamada.

Respondem à chamada os Srs. Senadores:

Anísio Jobim. — Prisco dos Santos. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Georgino Avelino. — Ferreira de Souza. — Velloso Borges. — Cícero de Vasconcelos. — Ismar de Goes. — Landulpho Alves. — Carlos Lindenberg. — Luiz Tinoco. — Atílio Vivacqua. — Sá Tinoco. — Alfredo Neves. — Guilherme Malaquias. — Hamilton Nogueira. — Mozart Lago. — Pericles Pinto. — Nestor Massena. — Domingos Velasco. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — Silvio Curro. — Vespasiano Martins. — Othon Mäder. — Flávio Guimarães. — Ivo d'Aquino. — Francisco Gallotti. — Alberto Pasquardini. — Alfredo Simch. (31).

Confirmada a falta de número, fica

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada apenas 31 Senhores Senadores, embora a lista da portaria acuse a presença de 47.

Confirmada a falta de número, fica adiada a votação.

O SR. ISMAR DE GÓIS:

(Pela ordem) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pergunto a V. Ex.^a se na sessão de hoje pode algum senador falar depois da ordem do dia.

O SR. PRESIDENTE:

Na ordem do Regimento, não pode falar depois da ordem do dia. A ordem do dia é de Trabalho das Comissões.

O projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1950, foi incluído hoje por se estar em sua votação intermédia.

Essa tem sido a orientação seguida ininterruptamente pela Mesa.

O SR. ISMAR DE GÓIS:

Coligado a V. Ex.^a, Sr. Presidente

O SR. PRESIDENTE:

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, encaminhando para a ordem do dia segunda-feira a seguinte:

Ordem do Dia

Continuação da votação em discussão única do projeto de Lei da Câmara n.º 54-55, que regula a atividade de pessoas idosas. Pareceres ns. 1-40, 1-51 e 1-52-53, 58, 59 e 40-54: 1 — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Segurança Nacional, favorável, com as emendas que oferece; da Comissão de Finanças, favorável, com as emendas que oferece; 11 — Sobre as emendas, da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo as de ns. 1-C a 10-C; favorável as de ns. 11-C, 12-C, 13-C, 16-C, 18-C a 29-C, 32-C, 35-C, 43, 48, 49, 52, 54, 57, 61, 63, 64 e 65, contrário as de ns. 15-C, 34-C, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 44 a 47, 50, 53, 55, 56, 58, 59, 60; oferecendo subemenda a de n.º 30-C; e pelo destaque, para projeto em separado, das de ns. 62 e 66; da Comissão de Segurança Nacional, favorável as de ns. 1-C, 3-C, 6-C, 35-C, 43, 51 e 64; contrário as de números 2-C, 4-C, 5-C, 7-C, 9-C, 34-C, 36 a 42, 44 a 47, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 58 a 63, 65 e 66; e oferecendo subemendas as de ns. 10-C, 48, 49 e 54; da Comissão de Finanças, favorável as de ns. 3-C, 6-C, 10-C, 11-C a 16-C, 18-C a 33-C, 49, 54 e 57; contrário as de ns. 1-C, 2-C, 4-C, 5-C, 7-C, 8-C, 17-C, 36 a 48, 50 a 53, 55, 56, 58 a 63, 65 e 66; oferecendo as de números 34-C e 35-C; propondo subemendas as de ns. 9-C e 64; 11 — Sobre as subemendas: da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo subemenda a emenda n.º 30, favorável as referentes as emendas números 9-C (da Comissão de Finanças) e 30-C; contrário as referentes as emendas ns. 10-C, 17-C e 25-C; da Comissão de Segurança Nacional, oferecendo as emendas ns. 10-C, 48, 49, 54; contrário as relativas as emendas ns. 17-C e 30-C, e propondo a nova subemenda a de n.º 9-C; da Comissão de Finanças, oferecendo as emendas ns. 9-C e 64; favorável as relativas as emendas ns. 9-C (da Comissão de Segurança) 48, 49 e 54; contrário a relativa a emenda n.º 30.

Encerra-se a sessão às 15 horas a 40 minutos.

Trecho da Ata da 34.ª Sessão em 9-3-54, que se republica por ter sido com incorreções no "D. C. N." de 10 do corrente (Páginas 407 a 409):

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, o projeto que ora submetemos à apreciação do Senado tem por fim criar, como órgão subordinado ao Ministério da Saúde, o Serviço Nacional de Assistência à Velhice, que será organizado em todo o país.

O objetivo desse projeto é criar uma instituição destinada a proteger e dignificar a velhice, assegurando e proporcionando, nas zonas urbanas, rurais e piscatórias, às pessoas idosas, como dever da sociedade, da família e do Estado e direito fundamental do homem, meios de preservação contra a miséria, e condições de subsistência, de prevenção e defesa sanitária de proteção econômica, jurídica e moral, de bem-estar de cultura, de recreação e de trabalho apropriado.

Ao lado das finalidades enunciadas no art. 1.º, incumbirão ao Serviço Nacional de Assistência à Velhice, pesquisas e estudos no campo da geriatria e da gerontologia e da assistência social a velhice.

Para os efeitos deste diploma legal, a designação de pessoas idosas e velhos compreende as pessoas do sexo masculino maiores de sessenta anos e as do sexo feminino maiores de cinquenta e cinco anos e em geral os cegos e as paralíticas, atávicas, maiores de cinquenta anos.

O Serviço Nacional de Assistência à Velhice, como órgão central do Departamento Nacional de Assistência, realizará suas atividades em colaboração com o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, o Montepio Militar, o Montepio Civil, a Fundação da Casa Popular, a Legião Brasileira de Assistência, (LBA), Serviço de Alimentação da Previdência Social, (SAPS), o Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Social da Indústria (SESI), o Instituto Brasileiro de Colonização, os sindicatos e outras entidades públicas federais, estaduais e municipais, as instituições assistenciais privadas, as associações científicas e culturais.

Trata-se, Sr. Presidente, de um serviço novo e, portanto, indubitavelmente enquadrado na iniciativa de qualquer das Casas Legislativas, no que concerne à criação dos cargos respectivos, eis que o § 2.º do art. 67, da Constituição Federal atribui ao Presidente da República a competência exclusiva para iniciar projetos que criem empregos em serviços existentes.

O que se pretende é precisamente organizar o amparo das pessoas idosas, ainda não beneficiadas pelas instituições de previdência social, como sejam, os agricultores, os empregados domésticos, as donas de casa sem emprego ou profissão lucrativa e excepcionalmente suplementar a assistência propiciada por esses institutos e isto nos casos de extrema necessidade.

Com relação às donas de casa devemos observar, de acordo com o que assinalou Sir. William Beveridge, no seu célebre plano, todas as mulheres, com o casamento, adquirem um novo estado econômico e social e assumem os encargos de um serviço vital não remunerado, com os riscos e direitos diversos do tempo de atividades, inclusive podendo terminar prematuramente a vida conjugal pela viuvez ou pelo desquite.

O regime das instituições previdenciárias é aliás, de caráter contributivo e somente compreende os grupos profissionais ativos. Como observa a subcomissão de seguro social, na exposição justificativa do Anteprojeto de Lei Orgânica da Previdência Social, é precisamente no capítulo das aposentadorias que se manifestam as mais agudas e odiosas disparidades de nossa legislação de previdência, "quer no tocante aos diferentes tipos de aposentadoria, quer no concernente às condições para a sua concessão, quer, ainda, no que diz respeito aos respectivos quantitativos, a presente legislação constitui o mais condenável repositório de desigualdades. Enquanto os ferroviários e empregados em serviços públicos gozam de aposentadoria, uns sem limite de idade, outros com limitação de cinquenta e cinco anos (Lei n.º 553,

de 1948), os industriários não recebem semelhante tipo de aposentadoria. Já na legislação específica dos bancários o limite é de cinquenta e cinco anos, na dos marítimos, de cinquenta e cinco e na dos comerciantes de sessenta a sessenta e cinco anos, diversificando, porém, enormemente os coeficientes dos benefícios, para cada um desses grupos profissionais" (Anteprojeto da Lei Orgânica da Previdência Social — Páginas 19 e 20).

Ao demais, nenhum plano de previdência, como salienta Sir William Beveridge, pode atender a proteção de todas as pessoas desvalidas e terá necessariamente de ser completado pela assistência pública. Homenagem especial rendemos aos beneméritos criadores e mantenedores das instituições privadas do país destinadas a assistência a velhice.

Ao lado do seu papel propriamente assistencial em relação aos velhos desvalidos, o Serviço Nacional de Assistência à Velhice visa um conjunto sistemático de providências e normas compatíveis a dignificação da velhice, sua adaptação a vida moderna e seu maior bem-estar orientação e orientação e fiscalização de todas as iniciativas públicas e particulares relativas a assistência material, moral, e cultural das pessoas de idade avançada, no território nacional e ao problema da ancianidade em geral.

Com o escopo de premunir esse serviço contra a praga da burocratização, criou-se o Conselho Consultivo Geral do Departamento, Anexo ao Departamento Nacional de Assistência à Velhice, integrados por expoentes das classes culturais, com importantes funções orientadoras e fiscalizadoras. Houve em cada Município Juntas de Assistência, Órgãos de Controle, cujos nomes eram escolhidos com colaboração local.

Não se cogita pura e simplesmente de assegurar sustento e tratamento e outros meios de proteção a enorme massa de homens e mulheres excluídos do regime previdenciário vigente, mas de organizar um, aparentemente em bases técnicas e científicas capaz de atender também a outros aspectos do problema da velhice, inclusive, mediante serviços remunerados pelas famílias e pelos próprios interessados que tenham encargos de pessoas idosas.

O art. 4.º do projeto — consubstanciando o pensamento concretizado no art. 2.º enunciam seus amplos objetivos que situam esse Serviço como organização paralela e, no outro sentido, como organização complementar da previdência social, — organização em que sobressai a característica de um sistema ainda inédito na nossa legislação social.

Cabe assinalar, desde logo, quanto devemos, de referência à inspiração e à elaboração do presente projeto aos trabalhos do ilustre General Veríssimo, essa insigne e culta figura do nosso Exército, que com o seu espírito criador e organizador, ao lançar os fundamentos da criação do Serviço Social do Exército concebeu a idéia da instituição do Lar Militar, a qual abrange um plano moderno de assistência aos dependentes da família, pais, sogros e avós.

Na comunicação feita no Congresso Latino-Americano de Sociologia formulou num conciso e notável estudo o problema do amparo à ancianidade.

Sr. Presidente, o problema de que estamos cogitando constitui hoje uma das mais sérias preocupações dos países adiantados, sobretudo em razão do enorme crescimento do número de pessoas idosas. As condições de vida moderna e principalmente os excessos maravilhosos da medicina preventiva e curativa, auxiliada a princípio pela soroterapia e depois pelos antibióticos, determinaram grande decréscimo da mortalidade infantil e juvenil, e assim o aumento da média de vida do homem evidenciou-se em vários

países. Este século, chamado o Século das crianças, pode ser também considerado como o século dos velhos. Presenteou a humanidade com mais 25 anos de vida, sem os sacrifícios que os dos Mefistófeles impõem aos Faustos.

Para termos uma idéia dessa estatística, cujos resultados representam realmente o produto da civilização, temos cifras das mais impressionantes.

Assim é que, na Holanda, é um dos países de maior índice de longevidade, em 1930 registrava em relação à população total, 6% de anciãos; em 1947, 7,94%; para 1960, calcula-se em 9,95% e para 1970, 12,19%.

Na Inglaterra, esses algarismos eram os seguintes: 1901, 6%; 1936, 8,6%; 1939, 9%; 1947, 10,5%; em 1949, 13%; em 1989 será 19%.

Em 1850, a população dos Estados Unidos compreendia 2% de pessoas idosas. Em 1947, 7,5%. Em 1990, calcula-se em 13%.

Na França: em 1901, 12,4%; em 1930, 14%; em 1947, 16,2%.

Na Alemanha, em 1910, havia 2,7% de pessoas de 70 anos; em 1925, essa percentagem atingiu a 5,5%.

O Sr. Gomes de Oliveira — Permite V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Quer dizer pelo índice de longevidade alcançado, esses países estão aumentando o número de velhos? E a conclusão a que poderemos chegar, diante da estatística apresentada por V. Ex.^a.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — V. Ex.^a fez observação em correspondência com as minhas considerações. É um índice de longevidade...

O Sr. Gomes de Oliveira — De mais saúde, de acordo com o progresso da ciência, a qual tem contribuído, em grande parte, para que o homem tenha a média de vida aumentada de ano para ano, sobretudo nos países adiantados.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Foi justamente o que assinalei há pouco.

O aparte de V. Ex.^a traz importante subsídio ao meu discurso. Focaliza va eu pouco antes os benefícios proporcionados pela ciência médica à humanidade, eliminando diversos flagelos que dizimavam tantas vidas.

Para corroborar o aparte de Voss Excelência esclareço que a duração média da vida nos Estados Unidos, em 1789, era de 35 anos; em 1850, passou a ser de 40 anos; em 1920, de 55 anos em 1930, de 60 anos e em 1951, de 70 anos. São dados recentes colhidos numa publicação americana: — "The Journal of the American Medical Association".

A média da idade máxima era, na França, em 1903, de 45,7 para os homens e 49,1 para as mulheres; e em 1938, respectivamente de 55,9 e 61, na Inglaterra, em 1901, para os homens 48,5 e 52,4 para as mulheres em 1932, respectivamente, 58,5 para homens e 57,0 para as mulheres, e em 1945, respectivamente, 67,1 e 69,7, segundo o Professor Robert Broca, 27 dos recém-nascidos noruegueses alcançaram atualmente 80 anos.

O Sr. Gomes de Oliveira — As considerações de V. Ex.^a vêm em abalo de sua proposição. Aumentando o número de velhos, faz-se necessária a assistência a essa categoria de indivíduos.

O SR. ATTILIO VIVACQUA — Há uma estatística que hoje constitui a preocupação dos estudiosos da matéria, sobretudo daqueles que cuidam da nova especialidade — a geriatria dos velhos. Essa estatística das mais interessantes, mas não a do momento, para não me alongar muito. Encontra-se num trabalho mais valioso do Professor holandês J. Indenbuijn, publicado no Tratado de Geriatria, dirigido pelo Dr. J. Siceswick. O mundo se ancianiza.

Anexamos ao nosso discurso dois quadros organizados pelo I. B. G. E. que são os seguintes:

[illegible]

*Vê-se como esclarece a publicação do IBGE que as características do Norte concorram com as do Brasil em geral e da Colômbia, países de elevada natalidade e de elevada mortalidade, afastando-se muito daquelas de países de baixa natalidade e de baixa mortalidade, como os Estados Unidos, a Austrália e a Inglaterra, onde os grupos infantis e adolescentes apresentam quotas baixas e os grupos senis quotas elevadas.

Observa-se, ainda, que a quota do grupo de idade de 40 a 59 anos é muito maior nos países de baixa natalidade e de baixa mortalidade de que nos de elevada natalidade e elevada mortalidade, como o Brasil em geral e o Norte em particular.

Os habitantes nas idades mais válidas, de 20 a 39 anos, constituem apenas 4.236 por 10.000 da população total da região Norte em 1950, em comparação com 5.500 nos Estados Unidos, 5.397 na Austrália e 5.500 na Inglaterra.

Ao lado da estatística da população presente na fase dos recenseamentos gerais, de 1920, 1930 e 1950, onde as estatísticas anteriores a 1920, são inseguras e até exatistas — quanto a percentagem das pessoas idosas, colocamos os quadros da distribuição proporcional da população de idade conhecida por grandes grupos, organizados por agências estatísticas. Malgrado, sua insuficiência, por abranger apenas a região Norte, são dados necessários para o estudo do assunto, e servem para mostrar as particularidades do problema do amparo à velhice, no Brasil, com aspectos simultâneos e contraditórios, comparáveis com os dos países menos atrasados, em algumas regiões e aos mais adiantados, em outras regiões.

Esses dados evidenciam as particularidades do problema de amparo à velhice no Brasil e por isto mesmo que o projeto ocdece a um sistema orgânico e flexível, como exigem as condições especiais do nosso país.

Da comparação dos quadros de população, com aumento do número de pessoas idosas, resultou problema aos mais sérios entre eles os encargos maiores que recebem as novas gerações e o Estado para cuidarem da ancianidade.

Os velhos formam uma nova categoria de hipossuficientes com uma particular consciência da vida e do futuro, influenciada, na maioria dos casos, pelo pensamento horrivelmente fixado por Schopenhauer quando diz que na ancianidade se experimenta, cada dia, sensação muito parecida com a do congelado em cada passo que se leva ao túmulo.

Mas, o que se procura através de um sistema racional de assistência à velhice, é assegurar-lhe condições de existência decorosa e útil a fim de que o sentimento do inevitável não se como advertiu A. L. Vischer necessariamente origem a queda numa existência simplesmente vegetativa. Se esse sentimento for amorado de maneira sã, acrescenta aquele notável autor, conduz, ao contrário, a maiores zambos mais, o tesouro e a beleza do tempo que nos resta ainda e somente assim podemos dizer que o homem cumpre plenamente o seu destino.

Mas, a noção de velhice evoluiu. Seu início já não é o mesmo do começo do século.

Cresceu em importante proporção o número dos anciãos que conservam a sua aptidão para o trabalho físico e mental. Agrava-se a necessidade de seu aproveitamento com a natural decorrência do aumento do limite de idade para aposentadoria.

A capacidade dos homens idosos está comprovada no papel que na ciência, nas artes, na política no governo têm eles desempenhado na história da civilização, inclusive em nossos dias.

Uma outra face da questão é o reflexo de longevidade na constituição e desenvolvimento da família.

A manutenção dos Velhos, além de exceder, em muitos casos, ou em geral a capacidade econômica da família, dificulta o aumento da prole e, ao demais, como disse Prof. Ph. J. Indenburgo, a longevidade determina a permanência por maior tempo, do patrimônio da União e dos bens da Nação, na propriedade e posse dos mais velhos. Disto resulta que os jovens alcançam muito tarde ou com maior dificuldade uma situação econômica que lhes permite constituírem um lar. Nos estudos procedidos principalmente nos Estados Unidos na Holanda e na Bélgica, conclui-se no sentido contrário a aposentadoria geral pelo alcance do limite de idade. O emprego dos velhos quando se encontram em condições de saúde e de aptidão e desejável não só do ponto de vista econômico como de seguridade social, observa Wilbour J. Cohen, Conselheiro técnico da Comissão de Seguro Social, dos Estados Unidos.

Assim, Companhias, como a General Electric, já resolveram aproveitar nos quadros pessoas maior de 10 anos na proporção de 40%. Na Holanda existe organização comercial que procura a utilização dos mais idosos. As experiências da Força confirmaram a observação de que são mais adaptados os homens entre 50 e 60 anos, a trabalhos que exigem continuidade e persistência, sentido de responsabilidade.

Surgem reivindicações, no sentido de que os velhos não abandonem prematuramente suas atividades.

Outra face do problema da velhice é a ocupação no tempo livre, e a propósito observa o Prof. Ph. J. Indenburgo:

"Considera-se essa questão como das mais importantes que se apresentam à Humanidade e com cujas dificuldades deve-se contar".

A longevidade traz consigo modificações na composição demográfica com os correlários econômicos sociais e psicológicos da maior repertório, aspecto psicológico.

Cabe a observação de Wprumke:

"A forma como esses elementos mais idosos se mesclam na população, influenciará no seu ritmo de vida e determinará novos comportamentos espirituais e morais".

No aludido trabalho do General Veloso o assunto foi, também, muito raramente considerado através de prismas.

Não se cogita de organizar gerocômios ideais como imaginara Mante gasso, na sua encantadora obra *Eloquio à Velhice*.

A incapacidade econômica da família para suportar os ônus do sustento e tratamente condignos e adequados dos velhos, e a ausência de meios dentro do lar para propiciar-lhes ambiente confortável e compatíveis com as exigências da idade acentuam a necessidade cada vez maior do Serviço cuja criação se propõe.

A assistência visada pelo projeto que transcendesse a finalidade simples de uma assistência médico-alimentar, e se enquadre nos princípios e diretrizes da gerontologia, dentro de sua moderna concepção.

As finalidades múltiplas do Serviço que se pretende criar estão expostas no art. 4.º destacando-se dentre elas: pensões e auxílios; subsídios às famílias com economia insuficiente; a internação em estabelecimentos mantidos pela União, ou por ela subvenzionados; Serão criados diversos serviços como: casas de assistência, centros de orientação e consulta para a ancianidade; assistência alimentar; providências especiais para proporcionar às pessoas idosas segurança no trânsito e conforto, higiene e prioridade nos transportes coletivos; financiamento a longo prazo e a juros mínimos, pelo Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões pelas Caixas Econômicas pela Fundação da Casa Pomar e pelos Institutos Oficiais de Crédito,

para construção, ampliação e conservação de prédios, inclusive aquisição do respectivo terreno, destinados aos estabelecimentos referidos na alínea "a" do artigo 4.º e a granjas, vivendas e pensionatos para velhos.

— medidas e serviços para assistência psiquiátrica e psicológica a pessoas idosas e para seu reajustamento.

— providências especiais para proporcionar às pessoas idosas, segurança no trânsito, e conforto, higiene e prioridade nos transportes coletivos bem como nos parques, praias e lugares públicos em geral;

— assistência alimentar e gratuidade nos transportes em empresas estatais ou concessionárias de serviço públicos ou redução das respectivas tarifas;

— laborterapia para pessoas idosas sua ocupação na indústria domiciliar e no artesanato, seu aproveitamento, pela União, pelos unidades federais, pelos Municípios, autarquias e por empresas privadas, em atividades compatíveis com a idade e suas aptidões, e serviços de laborterapia.

— patrocínio jurídico dos velhos visando assegurar os direitos de ancianidade, decorrente desta Lei.

— serviços culturais através de bibliotecas, discotecas, estações de rádio difusão e televisão de cursos e associações;

— estação de cura e repouso em estâncias hidrominerais, colônias climáticas, serviços de recreação e outros enquadrados nos objetivos desta Lei.

O Serviço de Assistência à Velhice tem objetivos práticos de proteção sanitária, moral e econômica.

A velhice não é uma enfermidade, nem deve ser considerada como um destino inexorável e melancólico de um fim de ampuheta.

A ciência já reificou o conceito romano, formulado por Terenço — *Senectus ipsa est morbus*.

A velhice encarada no seu aspecto biológico não significa uma involução fatal.

Boening em exames anatomopatológicos de numerosos indivíduos — 300 casos — não verificou em nenhum deles como *causa mortis*, perfeitamente autônoma o marasmo senil, o Prof. Dr. J. G. Silerwijk aceitou esta tese) — A morte biológica ou por velhice afirma o Dr. Jung Gebiol é um postulado teórico.

Irving Fischer, professor da Universidade de Yale, conclui pela possibilidade do prolongamento ilimitado da vida e acredita que o limite de cem anos deixará de ser um espantoso.

A. Borgomoletz (em *The Prolongation of Life*) admite que o termo da existência se encontra entre 120 e 150 anos; Hormell Hart, em 200 anos, reafirmando a tese de Haller.

São opiniões de autoridades consagradas, e recolhidas por geriatras renomados, embora estes, por vezes, divergiem de tais opiniões.

O tratamento das enfermidades da velhice — a geriatria — não significa uma obra de rejuvenescimento.

O homem não morre, mata-se — eis uma séria advertência dos geriatras.

Desejo ainda destacar alguns pontos do projeto, quais sejam os artigos 23 e 24. Ai se estabeleceu que por atos inter-vivos e por testamento poderão ser gravados com a cláusula de benefício do velhice, capital em dinheiro, títulos públicos e particulares para a constituição de renda destinada a tratameto e manutenção de pessoas idosas. No art. 28 são considerados encargos de família para abatimento da renda bruta do contribuinte e das despesas de manutenção e outras com os velhos dependentes da família do contribuinte.

São isentos de imposto de renda os rendimentos dos títulos de imóveis e outros bens gravados com a cláusula de bem de família. Os fundos para custeio do serviço de assistência à velhice estão previstos no art. 18.

O projeto, colimando fins educativos e cívicos, dispõe que será comemorado em todo o país o dia dos velhos, a ser fixado em regulamento. Constitue objetivo principal dessa comemoração enaltecer e consagrar a velhice, testemunhando-lhe o amor, o reconhecimento e a veneração das novas gerações, da família e da nação, e avivando na opinião pública a consciência dos direitos da ancianidade e do dever estatal e social de proteger e dignificar os velhos. Recordamos neste momento aquela passagem, tão digna de meditação, do livro de Lien Yutang, a "Importância de Viver", quando assinala que não é possível negar-se o contraste entre o Oriente e Ocidente na atitude para com os velhos.

Sr. Presidente, estando inscritos outros oradores, neste término da nossa Sessão Legislativa, estou no dever de lhes reservar oportunidade para usarem da Tribuna, e por isto restringi e apressei minhas considerações. A assistência à velhice não foi prevista na nossa Constituição, senão sob a forma de seguro, e portanto para os assalariados. Mas não seria possível retardar-se a criação dessa assistência em relação aos que não estão abrangidos pelos benefícios pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões. Essa assistência é um dever de justiça, de solidariedade, de gratidão para aqueles que suportaram fadigas e sacrifícios a fim de proporcionarem às gerações mais novas um mundo melhor, menos penoso e mais digno.

Entre os fatos que causam o medo de viver em nossos angustiosos tempos, está o sentimento da insegurança na velhice, esse horror da iminência do fim melancólico e aflitivo. A proteção material e moral da ancianidade, à exaltação do seu destino e sua integração na comunidade como potencial de energias nobres e úteis, e o reconhecimento de seus direitos como prerrogativa fundamental do homem e dever do Estado, serão marcos decisivos e gloriosos da política social e da civilização.

Entre nós as privações e sofrimentos da velhice são dramas e problemas que estão a desafiar a inteligência, o esforço e a capacidade dos homens públicos.

O projeto contém, sem dúvida, imperfeições e omissões, mas confiamos em que o Senado em sua alta sabedoria, fará obra condigna dos elevados intuitos que inspiraram a proposição. (Muito bem! muito bem! O orador se imprime.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE NO SEU DISCURSO, O SR. SENADOR ATTILIO VIVACQUA.

Comunicação feita ao 2.º Congresso Latino Americano de Sociologia pelo Gen. Ignacio José Verissimo, representante do Exército.

I) A velhice tem magestade própria. É o período em que o homem atinge a plenitude de seu ser, o namio de experiência, de posição e de dignidade pessoal.

Mas a decrepitude é justamente o oposto disto. É a desvalorização de todo aquele esplendor. O abastardamento da personalidade pela mutação dela em um tipo desrespeitado onde não emite mais nem o físico nem o mental da anterior.

E, em consequência, a época de dependência em necessidade imperiosa do apoio alheio, do socorro alheio da paciência alheia, da tolerância alheia.

E assim desaparece a dignidade. Desaparece porque ela preside o orgulho pessoal. E este não pode existir sem ação e sem autonomia de movimento. Por isso há necessidade social de apoiar o homem que por avançada idade ou por uma moléstia qualquer (reumatismo, hanseníase, etc.) tornou-se um dependente familiar.

II) Mas como a família atual não está preparada para assistir o homem dependente — ele se torna, irremediavelmente um elemento perturbador dela um fator de desajustamento de sua economia de seu trabalho e de sua vida.

E por que?

a) em primeiro lugar pela pequenez das casas, pela limitação de espaço interior para a movimentação, pelo acanhado das peças e pelo acúmulo de equipamentos.

E, em consequência o homem velho ou doente de movimentos limitados pela própria idade ou moléstia — vê agravados o seu horizonte de ação, o seu espaço de vida.

b) Depois é a necessidade do apoio médico contínuo que o velho da idade avançada precisa e que a família não está aparelhada para fornecer.

Apoio que pressupõe aparelhagem complexa e serviço médico especializado — difíceis de levar a família mesmo as cidades maiores através de seus serviços de assistência médica domiciliar.

c) Além disso há a considerar a pequenez da família moderna constituída de poucos membros que se dissolvem diariamente e cujo reencontro em casa se faz a noite.

O que quer dizer — a incapacidade dessa família em dar assistência contínua ao velho em estar presente as suas necessidades em encher as suas horas de solidão.

d) Adicione-se a necessidade da dietética como base da alimentação do velho e as dificuldades do preparo familiar de tal cozinha — se compreenderá o quanto a família está necessitada, normalmente, para assisti-lo com eficiência.

e) Junte-se os conflitos de ordem psíquica entre o homem velho e os moços da família a desarmonia dos conceitos; a impossibilidade do velho (dependente de todos) de impor os seus pontos de vista — e se compreenderá ainda mais quanto ele se abastarda e degrada.

f) E não nos esqueçamos do tédio que sofre o velho nas suas inúteis horas sem trabalho e sem ocupações. O velho cujo tempo e alma metida em peço na casa de família de poucos membros, na dependência assistencial dela e sem movimento e sem ação e sem crédito no que afirma, no que aconselha, no que opina, e se terá mais um capítulo de seu drama interior.

g) Mas há igualmente para esse velho uma necessidade suplementar a de viver no mesmo círculo mental de preocupações de cultura. A de exaltar o seu tempo como um ato de afirmação, de defesa do acervo de seus hábitos, de seus costumes, de suas idéias adquiridos e centralizados durante largos anos de vida. Porque aí está a quase sua personalidade, de sua forma de seu ser de sua magestade como indivíduo.

h) E também há para ele como dependente familiar, um agravamento dessa necessidade.

E' aquela criada pelo contraste da situação anterior de autonomia com a de anexo de subordinado de quem deve reconhecer superioridade em alguém.

Tal situação é mais sensível na elite cultural e econômica da sociedade onde o homem foi chefe, foi mestre, foi juiz, foi líder político etc.

i) E nas grandes cidades há o problema do tráfego a intensidade dele e os perigos contínuos que contém como um elemento que se soma aos anteriores para cercar da vida do velho e torná-la um crime sem mercê. O crime de existir; de ultrapassar a era da capacidade de ação.

j) Também não podemos deixar de considerar o fator "distância social" pais e filhos; entre avô e netos, gerada pela cultura e pelo progresso

econômicos nas famílias de imigrantes e o seu agravamento com a dependência criada pela velhice.

k) Por fim a falta de artesanato nos centros urbanos mais evoluídos — não dando ocupação aos velhos e os impedindo de encontrar uma razão de utilidade na família.

III) E assim o velho se torna um marginal a sociedade im indivíduo expulso dela pela sua inadaptação mental as suas idéias e pela sua incapacidade física em participar do trabalho e da atividade que ela realiza.

IV) Só há pois duas soluções a adotar.

1.ª) Conservarmos o velho na dependência familiar atual com todos os inconvenientes já apontados (a perturbação da vida familiar e a degradação dela na sociedade).

2.ª) Ou o isolamos em obras sociais cuja estrutura não só o ampare em suas necessidades físicas — como paralelamente o dignifique.

V) E foi dentro dessa preocupação humana que a Comissão Especial do Serviço Social do Exército (de que era Presidente o General Ignácio José Veríssimo) propôs a criação do Lar Militar como a obra social capaz de atender no futuro Serviço Social do Exército as necessidades tras examinadas.

VI) E por fim no interesse de ver discutido e examinado tal problema é que tomamos a iniciativa de fugir ao 2.º Congresso Latino-Americano de Sociologia esta comunicação juntamente com a explicação pormenorizada da obra proposta pela Comissão do Exército.

O SR. PRESIDENTE:

Pelo nobre Senador Atílio Vivacqua, foi enviado a Mesa um projeto que vai ser lido.

E' lido e apoiado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADOR

N.º 8, de 1954

Cria o Serviço Nacional de Assistência à Velhice e dá outras providências.

Art. 1.º — E' criado, como órgão subordinado ao Ministério da Saúde o Serviço Nacional de Assistência à Velhice, que será organizado em todo o país, na forma desta lei.

Art. 2.º — A assistência objetivada por esta lei tem por fim proteger e dignificar a velhice, assegurando e proporcionando, nas zonas urbanas, e rurais, às pessoas idosas, como dever do Estado e direito fundamental do homem, meios e condições de preservação contra a miséria, de subsistência, de prevenção e defesa sanitária, de proteção econômica, jurídica e moral, de bem-estar, de cultura, de recreação e de trabalho apropriado.

§ 1.º — Ao lado das finalidades enunciadas neste artigo, incumbirá ao Serviço Nacional de Assistência à Velhice, pesquisas e estudos no campo da geriatria e da gerontologia e da assistência social à velhice.

§ 2.º — Para os efeitos deste diploma legal a designação de *pessoas idosas* e *velhos* compreende as pessoas do sexo masculino maiores de 65 anos e as do sexo feminino maiores de 60 anos, e, em geral, os cegos e as pessoas inválidas, maiores de 50 anos.

Art. 3.º — O Serviço Nacional de Assistência à Velhice realizará suas atividades em colaboração com o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, o Montepio Militar, o Montepio Civil, a Fundação da Casa Popular, a Legião Brasileira de Assistência (LBA), o Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Instituto Bra-

sileiro de Colonização, os sindicatos e outras entidades públicas federais, estaduais e municipais, as instituições assistenciais privadas, as associações científicas e culturais, a Família e com a Igreja, nos termos do inciso III, parte final do artigo 30 da Constituição Federal.

§ 1.º — O Orçamento da União consignará dotação para subvenção às instituições privadas que prestam assistência à velhice.

§ 2.º — O Serviço Nacional de Assistência à Velhice, no que concerne às suas finalidades, será na forma dos Tratados celebrados pelo Brasil, órgão de coordenação com as instituições da ONU e outras entidades internacionais que tenham por objeto assuntos de assistência social e sanitária.

Art. 4.º — A assistência à Velhice, ao lado de outros benefícios previstos nesta lei e no seu regulamento poderão ser prestados mediante:

a) internação em estabelecimentos mantidos pela União, ou por ela subvencionados que visem à realização dos fins declarados no art. 2.º, ou outros serviços assistenciais prestados por esses estabelecimentos, ou dispensários e clínicas que tenham casas de assistência, centros de consultas para ancianidade, gabinetes dentários,

b) pensões, bem como auxílios definidos no § 2.º deste artigo;

c) seguro-velhice, feito, com a participação da União, em benefício dos desativados amparados por esta lei;

d) subsídio às famílias com economia assistencial para a manutenção e tratamento das pessoas idosas;

e) medidas e serviços para assistência psiquiátrica e psicológica a pessoas idosas e para seu ajustamento;

f) providências especiais para proporcionar às pessoas idosas, segurança no trânsito, e conforto, higiene e prioridade nos transportes coletivos, bem como nos parques, praias e agradouros públicos em geral;

g) assistência alimentar e gratuidade nos transportes em empresas estatais ou concessionárias de serviços públicos ou redução das respectivas tarifas;

h) financiamento a longo prazo e a juros mínimos, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas Caixas Econômicas, pela Fundação da Casa Popular e pelos Institutos Oficiais de Crédito, para construção, ampliação e conservação de prédios, inclusive aquisição do respectivo terreno, destinados aos estabelecimentos referidos na alínea "a" deste artigo, e a granjas, vivendas e pensionatos para velhos;

i) laborterapia para pessoas idosas, sua ocupação na indústria do trabalho e no artesanato, seu aproveitamento pela União, pelas unidades recreativas, pelos Municípios, autarquias e por empresas privadas, em atividades compatíveis com a idade e suas aptidões, laborterapia

j) patrocínio jurídico dos velhos visando assegurar os direitos de ancianidade, decorrentes desta Lei

k) serviços culturais através de bibliotecas, discotecas, estações de rádio difusão e televisão, de cursos e associações;

l) estação de cura e repouso, em estâncias hidrominerais, colônias climáticas, serviços de recreação e outros enquadrados nos objetivos desta Lei;

m) auxílio-funeral;

§ 1.º — A assistência sanitária visada por esta Lei a par das medidas de prevenção e profilaxia, compreende o tratamento, hospitalização, assistência dentária, farmacêutica dietética e aquisição de aparelhos protéticos

§ 2.º — Os auxílios aludidos na alínea b) destinam-se a satisfazer despesas imediatas de alimentação, tratamento médico-dentário, vestuário, habitação, transporte e de estações de cura e repouso.

§ 3.º — Exceto quanto a aviso prévio, férias, licenças, competência da Justiça do Trabalho e dos órgãos administrativos de Serviço Público não se aplicam os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e das estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União.

§ 4.º — Incumbirá ao Ministério da Saúde, por intermédio do Departamento Nacional de Assistência à Velhice, fiscalizar, de colaboração com os órgãos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a execução do disposto na alínea "i" e no § 3.º deste artigo.

Art. 5.º — A assistência criada por esta lei destina-se especialmente a proteger e beneficiar os agricultores, camponeses, empregados domésticos, donas de casa sem emprego ou produção lucrativa e todas as demais pessoas idosas que, como as mencionadas anteriormente não estejam amparadas pelas instituições de previdência social.

§ 1.º — Salvo o disposto no § 3.º deste artigo a concessão dos benefícios referidos nas alíneas b, c e d do artigo 4.º e a internação gratuita nos estabelecimentos aludidos na alínea a, não abrange:

1) — os segurados das instituições de previdência social, os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, e todos que foram amparados por outra qualquer entidade pública;

2) — Os que, embora não abrangidos pela disposição do inciso anterior, possuam meios de subsistência própria ou de sua família ou de pessoas obrigadas a prestação de alimentos;

3) — Os estrangeiros que não tenham residência permanente no país, sem prejuízo, entretanto, do socorro que incumbe aos Poderes Públicos e observadas as estipulações dos convênios internacionais sobre imigração celebrados pelo Brasil.

§ 2.º — Considera-se dona de casa a mulher casada, viúva ou desquitada e ainda a companheira, como tal definida na legislação social, que tenha responsabilidade, — dos encargos de família.

§ 3.º — Em casos excepcionais e a fim de valer a necessidades extremas, comprovadas perante os órgãos do Serviço Nacional de Assistência à Velhice, ou por eles reconhecidas ex-officio, poderão ser concedidos as pessoas mencionadas neste artigo os benefícios nele fixados.

§ 4.º — A comprovação exigida no parágrafo 3.º será feita posteriormente à concessão de assistência, sempre que isto importe em retardá-la ou prejudicá-la.

Art. 6.º — A melhoria da situação do assistido importa alteração do benefício concedido e até a sua suspensão; inversamente, o agravamento dessa situação, por enfermidade e outras causas, autoriza o aumento do auxílio ou subsídio já prestado.

§ 1.º — O desvirtuamento do benefício recebido será motivo para sua redução ou suspensão.

§ 2.º — A persistência das causas que justificam a concessão de benefícios será verificada periodicamente.

Art. 7.º — A assistência de que trata esta lei compreende os serviços gratuitos prestados às pessoas desvalidas, ou serviços remunerados quando se tratar de pessoas com economia suficiente, os quais serão pagos de acordo com as tabelas e tarifas elaboradas pelo Departamento Nacional de Assistência à Velhice e aprovadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1.º Dentro das suas possibilidades, suporão as despesas de assistência aos velhos a economia familiar e, na sua falta ou insuficiência, as pessoas com obrigação legal de alimento.

§ 2.º Aos assistidos e aos responsáveis pelos encargos da assistência será facultado pagar em prestação, seus débitos. Para esse fim serão organizadas tabela de amortização.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior, aplica-se facultativamente, às instituições privadas de assistência.

§ 4.º Os créditos oriundos de assistência, remunerada, terão privilégio geral em concurso de credores e em falência, nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º É criado o Departamento Nacional de Assistência à Velhice, como órgão de direção, fiscalização e coordenação das atividades relativas a essa assistência, em todo o país, ao qual compete:

a) exercer a tutela dos velhos desvalidos;

b) orientar, executar e fiscalizar o que disser respeito à construção, instalação e manutenção dos estabelecimentos referidos na alínea "a" do art. 4.º, bem como os serviços regulados por esta lei, quando não forem atribuídos a outro órgão administrativo;

c) estimular iniciativas e obras sociais de amparo à velhice, bem como incentivar a fundação de instituições dedicadas ao estudo de gerontologia e gerontologia;

d) promover a colaboração a que se refere o art. 3.º, e celebrar, para esse fim, acordos com empresas e associações particulares de conformidade com as disposições regulamentares;

e) cooperar na repressão à mendicância;

f) realizar inquéritos, pesquisas, conferências, cursos, simpósios sobre gerontologia e gerontologia e os problemas em geral de proteção à velhice, organizar censos, estatísticas e documentação, divulgar dados, informações e editar publicações, atinentes aos objetivos desta lei;

g) contratar com aprovação do Ministério da Saúde, o pessoal técnico, mensalista e diarista, dentro das respectivas dotações orçamentárias;

h) gerir a aplicação do Fundo de Assistência à Velhice;

i) elaborar em cooperação com o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as bases para Pensões, auxílios e subsídios de que trata o art. 4.º desta lei, para a respectiva aprovação pelo Ministério da Saúde;

j) exercer as demais atribuições previstas em lei ou em regulamento.

Art. 9.º Para os efeitos de organização da assistência à velhice o país será dividido em zonas, regiões e sub-regiões, e poderá ser atribuído às pessoas idosas domicílio de assistência.

Parágrafo único. Haverá no Distrito Federal, e nos Territórios, exceto o de Fernando Noronha, Delegacias do Departamento Nacional de Assistência à Velhice, cujos serviços poderão ser atribuídos a funcionários locais, mediante acordos nos termos do § 3.º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 10. São criados no quadro do Ministério da Saúde e como dependência do Departamento Nacional de Assistência à Velhice, os cargos e funções constantes do quadro anexo.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e preenchimento de funções, constantes do quadro anexo, será feito de acordo com a necessidade de serviço.

Art. 11. O Departamento Nacional de Assistência à Velhice será assistido por um Conselho Consultivo, do qual participarão: 1 representante do mesmo Departamento, 1 consultório médico da previdência social, 1 do Ministério da Agricultura, 1 do Ministério da Educação e Cultura, 1 da Di-

retoria de Saúde do Exército, 1 da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, 1 da Diretoria de Saúde da Marinha, 1 do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, 1 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 da Confederação Nacional da Indústria, 1 da Confederação Nacional do Comércio, 1 da Confederação Nacional de Associações Rurais, 1 da Associação Brasileira de Imobiliaristas, 1 da Associação Brasileira de Rádio, 1 das Instituições privadas que tenham por objeto a proteção à Velhice, 1 representante do magistério designado pela respectiva entidade de classe de grau mais elevado.

§ 1.º A designação dos Membros do Conselho Consultivo far-se-á por três anos, podendo ser renovada.

§ 2.º O Conselho Consultivo elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Ministro da Saúde.

§ 3.º O Conselho Consultivo funcionará com o quorum de 7 membros, e seu regimento estabelecerá prazos e disposições que assegurem a maior brevidade possível na ordem dos trabalhos.

§ 4.º Aos membros do Conselho Consultivo será concedida gratificação de presença, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) — até o máximo de quatro por mês.

§ 5.º Importa renúncia à qualidade de membro do Conselho Consultivo a falta de comparecimento a 6 reuniões num semestre, salvo por motivo de saúde, força maior ou desempenho de serviço público.

Art. 12. O Conselho Consultivo será obrigatoriamente ouvido sobre a organização de planos e programas de trabalho do Serviço Nacional de Assistência à Velhice, a coordenação interministerial de órgãos e atividades do mesmo serviço, a elaboração de normas e critérios gerais referentes às matérias enunciadas no artigo 4.º e aplicação de Fundo de Assistência à Velhice, bem como sobre interposição de recursos contra cominações de multas e outros atos administrativos com fundamento nesta lei.

Art. 13. A estrutura e as atribuições dos órgãos do Serviço Nacional de Assistência à Velhice serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Observadas as prescrições desta lei sobre cargos e funções por ela criados, poderão ser aproveitados na nova repartição, por proposta do Ministro da Saúde, os servidores de qualquer Ministério.

Art. 14. O Conselho Nacional de Serviço Social cooperará com o Departamento Nacional de Assistência à Velhice, no estudo das questões relativas à proteção à velhice. Para o efeito do presente artigo, terá o mesmo Conselho uma seção especialmente consagrada a essa prática.

Art. 15. Os Estados e o Distrito Federal poderão organizar, com o auxílio federal que lhes for concedido, serviços de assistência à velhice, articulados com o Departamento Nacional de Assistência à Velhice.

Parágrafo único. Nas unidades federativas em que, articulado com o Conselho Nacional do Serviço Social, se organizar um Conselho congênere, terá este uma seção dedicada aos assuntos referentes a Assistência à Velhice.

Art. 16. Será constituída, na sede de cada Município, uma Junta, à qual, além das demais atribuições que lhes forem conferidas no regulamento, competirá velar pela assistência à velhice e deliberar sobre reclamações contra o retardamento de concessão dos benefícios assegurados por esta lei, sua denegação ou suspensão, incumbindo-lhe providência, por intermédio do seu Presidente e Delegados, sobre socorro urgente às pessoas idosas.

Art. 17. As juntas de assistência à velhice serão compostas por um membro designado pela Câmara Municipal e por 2 membros indicados pelos

sindicatos de empregadores e 2, pelos sindicatos de empregados, existentes no Município.

§ 1.º Com cada membro da junta será designado o respectivo suplente.

§ 2.º As juntas terão delegados nos distritos.

Art. 18. As fontes de receita para atender às despesas desta lei são as seguintes; além de outras, que a lei estabelecer:

1 — dotação orçamentária até o limite mínimo de 0,5% da receita tributária da União, excluídas as taxas;

2 — o produto de adicional do selo de Educação e Saúde, estabelecido pelo art. 45 e o produto das contribuições reguladas;

3 — as cotas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, conforme o determinado no parágrafo único deste artigo;

4 — as contribuições devidas pelos Estados e Municípios, em virtude de acordo;

5 — a remuneração do serviço prestado, pago pelos assistidos, suas famílias, autarquias e outras responsáveis;

6 — o produto de dotações, heranças ou legados deixados em favor do Serviço Nacional de Assistência à Velhice.

Parágrafo único. As cotas constantes do inciso 3 deste artigo serão fixadas por Decreto do Presidente da República com base nos estudos do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 19. A Assistência à Velhice inclui-se, obrigatoriamente, na aplicação do imposto sindical pelos sindicatos de empregados, de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos determinada nos incisos II, III e IV, art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbindo aos mesmos sindicatos adotar providência para a colaboração prevista no art. 3.º.

O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho fica modificada para se acrescentar aos incisos II, III e IV a seguinte alínea — em Assistência à Velhice.

Art. 20. O Departamento Nacional de Assistência à Velhice fica autorizado a aceitar em nome da União, por intermédio de seu Diretor e de seus Delegados nas unidades federativas, doações e legados, puras e simples, para assistência à Velhice.

Art. 21. A obrigação de prestar alimentos, prescritos art. 398 do Código Civil, estende-se, em relação às pessoas idosas, aos parentes, em linha colateral ou transversal até o 3.º grau.

Art. 22. Fica instituído o Fundo de Assistência à Velhice, que será formado por doativos especiais e por contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, e, bem assim, pelos legados que forem deixados com esta finalidade e por quaisquer outros recursos de previdência particular ou de dotações legais.

§ 1.º O Fundo será destinado à constituição de reservas para atender a pensões e ao subsídio familiar, de que tratam as alíneas b e d do artigo 4.º, bem como à finalidade prescrita no § 2.º deste artigo.

§ 2.º As importâncias atribuídas ao Fundo e não vinculadas a aplicação determinada, serão recolhidas, mediante guia do Banco do Brasil, e escrituradas em conta corrente especial aos juros que forem conveniados e ficarão à disposição do Serviço Nacional de Assistência à Velhice para atender às despesas com a construção, instalação e remodelação dos estabelecimentos mencionados na alínea "a" do art. 4.º.

§ 3.º Quando a liberalidade for condicionada a aplicação determinada providenciará o Serviço Nacional de Assistência à Velhice para o exato cumprimento dessa determinação.

Art. 23. Por ato inter-vivos ou por testamento poderão ser gravados com a cláusula de benefício de velhice, capital em dinheiro, títulos públicos, e particulares e imóveis, para a cons-

tituição de renda destinada à manutenção e tratamento médico de pessoas idosas.

§ 1.º A cláusula de benefício de Velhice torna inalienável e impenhorável o bem gravado enquanto conservar a respectiva destinação, salvo a subrogação legal.

§ 2.º O valor dos bens para a Instituição, por atos inter vivos, do benefício de velhice não poderá exceder de Cr\$ 500.000,00, ou o montante que, aos juros legais, assegure uma renda mensal até o dobro do salário mínimo da região, acrescido de uma cota para despesa de tratamento médico. Sem limites poderá ser revisto, em qualquer tempo, por decreto do Presidente da República, baixada sob proposta do Departamento Nacional de Assistência à Velhice, aprovada pelo Ministro da Saúde.

§ 3.º As Caixas Econômicas abrirão contas, especiais para depósitos com a cláusula de benefício de Velhice, até a importância de Cr\$ 5.000.000,00, para cada pessoa.

§ 4.º Será facultado aos bancos de depósitos e cooperativas de crédito abrir contas na forma do parágrafo 1.º, deste artigo.

§ 5.º Será inscrito no Livro 4 do Registro de Imóveis a constituição da cláusula do benefício de Velhice.

Art. 24. Para os efeitos do § 2.º o valor dos imóveis será o declarado e certificado pelos exatores do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, incumbidos da cobrança do imposto de transmissão de propriedade; e o valor dos títulos da dívida pública, das ações e sociedades e dos papéis de crédito negociados em bolsa, será o da cotação oficial do dia aprovado por certidão da Câmara Sindical dos Corretores, ou por publicação no órgão oficial.

§ 1.º Se dentro de 5 dias da apresentação da guia de tabelião ou da requerimento do interessado, não forem expedidos os certificados previsto neste artigo, poderá o interessado requerer a avaliação judicial do referido bem, observando-se no que forem aplicadas no artigo 482 os seguintes do Capítulo IV do Título XXIII do Livro IV do Código do Processo Civil.

§ 2.º A avaliação não se repetirá, salvo se provar erro dos avaliadores.

Art. 25. Considera-se Lar da Velhice a moradia urbana ou rural em que habite permanentemente, como dependente da respectiva família, pessoa idosa.

Parágrafo único. A inscrição nos registros do Serviço Nacional de Assistência à Velhice de qualquer moradia com a destinação de Lar da Velhice habilita o interessado ao gozo de direitos e favores que, em virtude dessa destinação, o regulamento ou a lei estabelecer.

Art. 26. Computam-se para a percepção do salário-família regulado por leis federais, bem como a percepção de abonos concedidos às famílias numerosas; as pessoas idosas mantidas pelo chefe da família.

Art. 27. Equipara-se a beneficiário, para os fins de concessão da pensão, pelas instituições e previdência social, a pessoa idosa, sem rendimentos próprios, que viva às expensas do respectivo segurado, como dependente de sua família.

Art. 28. São encargos de família, na forma da alínea "e", última parte, do art. 20 do Regulamento aprovado pelo decreto, n.º 24.239, de 22-12 de 1947 e das alíneas "f" e "g" do número II do mesmo artigo, para o abatimento da renda bruta do contribuinte as despesas de manutenção, tratamento médico e de hospitalização de velhos dependentes da família do contribuinte.

§ 1.º Serão também abatidos da renda bruta, nos termos da alínea "f" do citado artigo 20, as contribuições e doações feitas na conformidade desta lei, para aplicação em assistência à

velhice, sendo facultado ao contribuinte distribuir, em partes iguais, a importância total da respectiva dedução, pelos três exercícios subsequentes.

§ 2.º São isent. de imposto de renda os rendimentos dos títulos, imóveis e outros bens gravados com a cláusula de benefício de velhice.

Art. 29. O Poder Executivo providenciará, na conformidade do regulamento, sobre a concessão aos velhos de redução de tarifas, pelas empresas de transporte e estabelecimentos hospitalares da União, ou por esta subvencionados.

Art. 30. As estações de radiodifusão e de televisão da União e das autarquias ou por aquela e estas subvencionadas, divulgarão programas atinentes aos objetivos desta lei.

Art. 31. Serão organizados cursos periódicos, com prêmios para as melhores obras literárias, artísticas e científicas de autores brasileiros sobre assuntos relativos à proteção e dignificação da velhice, inclusive peças teatrais e filmes nacionais, sobre o mesmo tema.

§ 1.º O valor desses prêmios será fixado pelo Ministro da Saúde, dentro dos limites das verbas orçamentárias.

§ 2.º As instruções para organização e realização dos concursos serão baixadas pelo Ministro da Saúde em cooperação com o Ministro da Educação e Cultura.

Art. 32. O Instituto do Livro (art. 1.º da Lei de 1953) promoverá a aquisição e distribuição de obras educacionais, artísticas e literárias, sobre a velhice.

Art. 33. Serão remidos os contribuintes do montepio civil e do montepio militar que, durante 50 anos, tiverem pago suas contribuições.

Art. 34. São declarados de utilidade pública social os imóveis necessários à ampliação de estabelecimentos particulares de assistência à velhice, que satisfaçam às exigências desta lei.

Art. 35. O regulamento fixará prazos mínimos para todos os atos, despachos e providências, referentes à concessão de benefícios previstos nesta lei, exarando-se para habilitação dos interessados a documentação estritamente indispensável, a juízo da autoridade a quem caiba deferir tais benefícios.

Art. 36. Serão organizados e mantidos na Capital da República e nas sedes dos municípios registros de pessoas idosas, com requisitos necessários ao cumprimento desta lei.

§ 1.º O disposto neste artigo será atendido com a cooperação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), dos cartórios de registro civil e das autarquias da previdência social.

§ 2.º A falta desse registro não poderá constituir motivo para denegação dos benefícios legais.

Art. 37. É facultado o desconto em folha de pagamento de salário e vencimentos das importâncias destinadas a contribuições dos associados das instituições particulares de assistência à velhice e outras contribuições, bem como das importâncias destinadas a amortização dos financiamentos previstos nesta lei, e dos débitos aludidos no § 2.º do art. 7.º.

Art. 38. As pensões e outros benefícios concedidos pelas instituições privadas de assistência à velhice são impenhoráveis.

Art. 39. As empresas agrícolas, comerciais e industriais poderão criar fundos de assistência à velhice, os quais serão dedutíveis do lucro bruto, nos termos da legislação do imposto de renda.

Art. 40. As Juntas mencionadas no art. 16 e os demais órgãos colegiados do Serviço Nacional de Assistência à Velhice, bem como as instituições privadas propostas a essa assistência, registrarão as isenções e favores atribuídos às autarquias, em relação à sua correspondência postal e telegráfica e ao Registro dos respectivos endereços.

Art. 41. As instituições particulares sujeitas ao regime desta lei incluem-se, como instituições de assistência social, na isenção tributária assegurada na alínea e do n.º V do art. 31 da Constituição Federal.

Art. 42. São isentos do imposto de selo federal as petições e todos os atos e documentos necessários à concessão dos benefícios e à constituição dos direitos assegurados por esta lei, inclusive certidões, traslados, registros e averbações.

Art. 43. Será considerado munus público relevante o serviço prestado gratuitamente, nos órgãos do Serviço Nacional de Assistência à Velhice, e contados o respectivo tempo de serviço para todos os efeitos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 44. Observar-se-ão, no que não contrariem as prescrições deste diploma legal, os preceitos da lei número 1.193, de 13 de dezembro de 1951, sobre o pagamento de auxílios e subvenções às instituições assistenciais, não se aplicando, porém, o disposto na alínea "e" do inciso I, do art. 6.º da referida lei.

Art. 45. O Selo de Educação e Saúde, será acrescido de um adicional de 20% a ser aplicado no Serviço Nacional de Assistência à Velhice.

Art. 46. As contribuições espontâneas para a assistência à Velhice poderão ser feitas mediante selos postais, assim como por estampilhas para aposição em papéis e escrituras. A venda dessas estampilhas será confiada às repartições federais, estaduais e municipais, aos serventários de ofício, a funcionários dos Correios e Telégrafos, da Recebedoria do Distrito Federal, das Delegacias Fiscais, dos Estados e dos Municípios, às autarquias e seus servidores, às instituições privadas e assistenciais e às empresas particulares.

§ 1.º O regulamento estipulará a Comissão que será paga aos respectivos distribuidores.

§ 2.º A guarda das importâncias provenientes de tais contribuições e das respectivas estampilhas equiparase a depósito para todos os efeitos legais.

Art. 47. Serão introduzidos no Regulamento dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, do SAPS, e das demais instituições públicas aludidas no art. 3.º modificações que forem necessárias para adaptá-las à eficiente execução do Serviço Nacional de Assistência à Velhice.

Art. 48. Ficam instituídas para os casos de infração dos preceitos desta lei e de seu regulamento, multas variáveis de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00, conforme a gravidade da transgressão e sem prejuízo de outras sanções legais. Essas multas serão aplicadas pelos chefes de delegacias do Departamento Nacional de Assistência à Velhice, com recurso para o diretor do mesmo Departamento e assegurando-se aos interessados a mais completa defesa.

Art. 49. Os membros do Ministério Público da União, dos Estados, dos Territórios, e as pessoas credenciadas pelo Serviço Nacional de Assistência à Velhice e qualquer eleitor poderão representar as pessoas idosas em requerimentos e demais atos de habilitação aos benefícios assegurados por esta lei.

Parágrafo único. — O Departamento Nacional de Assistência à Velhice adotará providências para que haja em cada município pessoas credenciadas na forma deste artigo, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 50. Responderá pelo crime definido no art. 299 do Código Penal aquele que, para obter ou para habilitar alguém a obter os benefícios desta lei, prestar declaração falsa em documento público ou particular.

Art. 51. Incurrerão nas penas do § 2.º do art. 317, do Código Penal os servidores públicos, diretores ou empregados de sociedades de economia mista, e de entidades privadas em geral, que, com infração do dever funcional ou profissional, deixarem de praticar ou retardarem ato de ofício ou de seu emprego, relativo ao cumprimento desta lei.

Art. 52. É permitido às instituições de assistência subvencionadas pela União, associarem-se ou combinarem por ajustes especiais, seus recursos e meios para realização dos objetivos que em virtude de lei ou de seus estatutos lhes competirem. Para isto é-lhes facultado criarem fundos comuns de socorro urgente e de cooperação.

Art. 53. Nenhuma instituição privada de assistência subvencionada pela União, poderá recusar-se a prestar socorro urgente aos velhos, como tal definido neste artigo.

Parágrafo único. Consideram-se de socorro urgente as necessidades de alimentação, vestuário, tratamento, transporte, amparo ou defesa moral, quando se apresentem como extremas.

Art. 54. As despesas de socorro urgente obedecerão a limites fixados no regulamento. Quando tais despesas não incumbirem a determinada instituição, serão coparticipadas:

a) pelo Serviço Nacional de Assistência à Velhice;

b) pelos Estados e Municípios, na forma das leis locais e dos respectivos acordos;

c) pelas entidades privadas de assistência subvencionadas pela União mediante cotização correspondente a seus recursos ou através do fundo de socorro urgente e cooperação, previsto no art. 52.

Parágrafo único. Compete à Junta de Assistência a par de suas demais atribuições decidir qualquer dúvida ou divergência sobre a aplicação das

disposições deste artigo e proceder à verificação e reconhecimento da respectiva despesa.

Art. 55. Comemorar-se-á, em todo o país, o "Dia dos Velhos", o qual será fixado em regulamento. Constituirá objetivo principal desta comemoração enaltecer e consagrar a velhice, testemunhando-lhe o reconhecimento e a veneração das novas gerações, da Família e da Nação e afirmando na opinião pública a consciência dos direitos da humanidade e do dever estatal e social de proteger e dignificar os velhos.

Parágrafo único. Será criado na Capital da República um movimento aos velhos, com cooperação das unidades federativas e dos Municípios e mediante subscrição popular. O respectivo concurso obedecerá às normas do art. 31.

Art. 56. O governo brasileiro preparará seus bons ofícios no sentido de ser elaborada e adotada a Declaração Universal dos Direitos dos Velhos e a fim de que os organismos da ONU incentivem e auxiliem a assistência à Velhice, nos diversos países.

Art. 57. O Ministério da Saúde designará uma Comissão para elaborar, dentro de 60 dias, o anteprojeto de regulamento desta lei, assim como para promover a instalação do Serviço Nacional de Assistência à Velhice.

Art. 58. Para a execução desta lei fica aberto o crédito de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 59. O Poder Executivo expedirá o regulamento da presente lei dentro de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1954. — Atílio Vivacqua.

QUADRO DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA A VELHICE

A) — Cargos em Comissão

Número de cargos	Cargo	Padrão
1	Diretor do Departamento Nacional de Assistência à Velhice	CC-1
3	Diretores da Divisão	CC-2
3	Assistentes técnicos	NC
1	Secretário do Diretor do Departamento Nacional de Assistência	CNC
25	Chefes de Delegacia (Art. 9.º)	NC
3	Diretores de estabelecimentos de Assistência à Velhice	CC-3

B) — Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Cargo	Padrão
1	Consultor Jurídico	CC-5
3	Assistentes Jurídicos	O
2	Atuários	O
3	Redatores	O
1	Contador	M
30	Médicos	O

B) — Tabela Numérica de Extranumerário mensalista

Número de funções	Série funcional	Referência
	Assistente Social	
10	—	25
20	—	24
30	—	23
60	—	

Escritor Datilógrafo		
10	—	21
25	—	20
50	—	1º
85		
25	Estafeta	16
3	Motorista	19
50	Servente	18
	Ci — Carreiras	
Números de cargos	Oficial Administrativo	Classe
3	—	M
5	—	L
7	—	K
10	—	J
15	—	I
20	—	H
60		

D — Funções Gratificadas		
Números de cargos	Funções Gratificadas	Símbolos
	<i>Chefe de serviço e de seção</i>	
5	—	FG-1
10	—	FG-2
10	—	FG-3
20	—	FG-4
10	—	FG-5
55		

SENADO FEDERAL

PORTARIA N.º 11, DE 18
DE MARÇO DE 1954

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar João Alfredo Ravasco de Andrade, Oficial Le-

gislativo, classe "M", Secretário da Comissão mista incumbida de apreciar o veto parcial oposto pelo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 188, de 1950, que cria o Laboratório Central de Controle de Drogas e Medicamentos.
Em 18 de março de 1954 — Luiz Nabuco, Diretor Geral.